

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Leticia Pavlak

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA
ANTECIPADA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Porto Alegre
2019

LETICIA PAVLAK

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA
ANTECIPADA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo.

Porto Alegre
2019

LETICIA PAVLAK

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA
ANTECIPADA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenberger Scarparo.

Aprovada em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Eduardo Kochenberger Scarparo (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Professor Doutor Daisson Flach (UFRGS)

Professor Doutor Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é o resultado de cinco anos de graduação, bem aproveitados e bem estudados. Nesse momento, é impossível não lembrar de tantas pessoas que cruzaram o meu caminho nesse período e moldaram a minha vida acadêmica e profissional. Mas também não posso ignorar a sorte: tive a chance de estudar numa Universidade Pública e estudar para a profissão que quero seguir também graças à loteria da vida.

Dos responsáveis por esse resultado, agradeço ao Leonardo, meu companheiro de todas as horas, por me fazer *pedalar sem rodinhas* e abraçar todos os meus sonhos como se seus fossem. A vida é mais colorida do teu lado.

Bruna, Carolina, Constança e Patrícia, minhas amadas colegas que nos últimos cinco anos dividiram a experiência acadêmica comigo, obrigada pela amizade, paciência e troca.

Ao meu orientador Professor Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo pela orientação, contribuindo com sugestões tão caras a esse trabalho. Além dos ensinamentos, obrigada pela paciência, pelo profissionalismo e, especialmente, pelo diálogo sempre amigo.

Por fim, aos meus pais, Regina e Getulio, e aos meus irmãos, Juliana e Felipe, pelo incentivo e apoio desde sempre. Vocês são meus exemplos.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto a análise do instituto dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015, bem como, compreender se a renúncia ao duplo grau de jurisdição é uma convenção processual válida no direito brasileiro. O problema da pesquisa é centralizado em dois eixos: o estudo aprofundado da cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil e a análise do duplo grau de jurisdição como princípio (não) constitucional. Procurando desvendar esse tema, o trabalho foi dividido em quatro capítulos com objetivos diferentes, a saber: (i) o que são os negócios jurídicos processuais; (ii) quais são seus critérios de validade e como é realizado o controle dessas convenções; (iii) definir o papel que o duplo grau de jurisdição ocupa no ordenamento jurídico; (iv) estabelecer se as partes podem convencionar pacto de renúncia ao duplo grau e, se positivo, em quais condições.

Palavras-chave: convenções processuais, validade, Código de Processo Civil, Brasil, duplo grau de jurisdição.

ABSTRACT

This paper aims to analyze case management agreements under the current Brazilian Civil Procedure Code as well as to determine whether the waiver of right to appeal is a valid agreement under Brazilian Law. The core of the investigation is based on two main issues: 1) a study of the meaning of Article 190 of the Brazilian Civil Procedure Code; 2) an analysis as to whether the right to judicial review is a principle under the Brazilian Constitution. The paper was divided into four chapters, each with a different goal, namely: (i) to characterize case management agreements in the code; (ii) to determine minimal validity criteria for those agreements; (iii) to define the parties' right to judicial review under Brazilian Law; (iv) to understand whether parties are allowed to waive judicial review and, if so, within which limits they are bound.

Keywords: case management, validity, civil procedure code, Brazil, judicial review.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	11
2.1 AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A TEORIA DO FATO JURÍDICO DE PONTES DE MIRANDA.....	11
2.2 O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE.....	14
2.3 A CONVENÇÃO PROCESSUAL COMO FERRAMENTA PARA A REALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PROCESSUAL PELAS PARTES	15
2.4 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS.....	18
2.5 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS	20
3 O CONTROLE QUE SE ESTABELECE SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	26
3.1 NOÇÕES GERAIS QUE PERMEIAM AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	27
3.1.1 Da presunção de validade	27
3.1.2 Do contraditório e da cooperação nas convenções processuais.....	28
3.1.3 Da igualdade e do equilíbrio de poder.....	32
3.1.4 Da aplicação do sistema de invalidades processuais e do reaproveitamento dos negócios jurídicos processuais.....	34
3.2 O OBJETO DO CONTROLE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	35
3.2.1 Existência.....	35
3.2.2 Validade.....	37
3.3 A HOMOLOGAÇÃO, SEUS EFEITOS E A RECORRIBILIDADE DO CONTROLE REALIZADO PELO JUIZ.....	43
4 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	46
4.1 O CONCEITO DE DUPLO GRAU	46
4.1.1 O conceito de recurso no sistema jurídico brasileiro	47
4.2 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO.....	50
4.3 CONSTITUCIONALIDADE	51
4.4 AS SUPOSTAS VANTAGENS DO DUPLO GRAU	54
5 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COM RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	59
5.1 CONCEITO	59
5.2 NO DIREITO ESTRANGEIRO	62

5.3 A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL QUE PACTUE INSTÂNCIA ÚNICA	64
5.4 REQUISITOS PARA VALIDADE DA RENÚNCIA	65
5.4.1 Bilateralidade	65
5.4.2 Processo já instaurado	66
5.4.3 Presença de advogado	67
5.4.4 Renúncia sob condição	68
5.4.5 Efeito da renúncia válida: não admissão do recurso	69
5.5 NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	70
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Os acordos processuais, que por tanto tempo foram ignorados pelos processualistas, reviveram a sua teoria aos poucos no direito estrangeiro ao final do século XIX. No Brasil, em que pese os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 preverem a possibilidade de convenções processuais, grande parte dos estudiosos pátrios reagiram com estranheza e recusa a aplicabilidade do instituto.

Mesmo assim, a prática jurídica demonstrava que um procedimento mais adequado ao caso concreto era necessário, mostrando-se insuficiente a previsão dos ritos especiais e alguns poucos negócios processuais típicos previstos na legislação.

Tentando fugir do modelo *one size fits all* de processo, o (já não tão novo) Código de Processo Civil de 2015, trouxe como novidade a possibilidade das partes convencionarem mudanças no procedimento como forma de adequar o processo as suas necessidades. Essa flexibilização se dá através de negócios jurídicos processuais atípicos, autorizados expressamente pela cláusula geral constante no artigo 190 do Código de Processo Civil.

Assim, o objetivo desse trabalho é, em um primeiro momento, apresentar os negócios jurídicos processuais, com maior atenção à formação das convenções atípicas, a qual é a verdadeira inovação legislativa no tema.

É evidente que essa ampla liberdade não é tão irrestrita como parece, considerando que a própria norma coloca condições para que o acordo seja válido. Dessa forma, trabalharemos em um segundo momento o controle de validade que é realizado sobre os negócios jurídicos processuais e os limites do espaço de convenção das partes.

Uma das possibilidades de espécie atípica de negócio jurídico processual que se apresenta é que as partes, por sua livre iniciativa, convencionem sobre a renúncia ao duplo grau de jurisdição ou, em outras palavras, pelo exame e julgamento da lide por única instância. A partir dessa hipótese, diversos questionamentos se apresentam, especialmente sobre o instituto do duplo grau de jurisdição em si e a sua qualificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, visando desenvolver os questionamentos sobre a possibilidade de convenção processual que pactue instância única, estudaremos a (in)existência do princípio do duplo grau de jurisdição no direito brasileiro.

E, por fim, feitas essas considerações, será analisada a validade de negócio jurídico processual que renuncie ao duplo grau de jurisdição. Para melhor compreender essa espécie de convenção, veremos primeiramente se é cabível e, se cabível, quais seriam as condições e os termos necessários para as partes pactuarem.

Conclui-se que o incentivo à autonomia das partes apresentado pelo Código de Processo Civil traz questões pertinentes sobre o instituto das convenções processuais e as suas infinitas possibilidades de objeto. Tais indagações, como veremos, ainda se mantêm predominantemente na discussão doutrinária da matéria, uma vez que se trata de tema recente, com poucas questões do tema já chegaram a ser decididas pelos Tribunais. Por isso, esse trabalho tentará apresentar as visões predominantes sobre o tema, assumindo posições, quando necessário, e por vezes tão somente aceitando as indefinições e a vagueza da matéria.

2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1 AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A TEORIA DO FATO JURÍDICO DE PONTES DE MIRANDA

Instituído em 16 de março de 2015 pela Lei nº 13.105, o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) trouxe uma série de modificações no procedimento comum de ordem material e processual. O legislador, no decorrer da criação do novo Código, elencou dentre os objetivos de tais mudanças uma busca pela simplificação no sistema, bem como, imprimir a ele um maior grau de organicidade.¹

Dentre as inovações trazidas pelo CPC de 2015 está a definitiva inserção dos negócios jurídicos processuais, os quais surgiram tanto elencados tipicamente no ordenamento², como também através da técnica redacional da cláusula geral³. Durante a vigência do Código Buzaid, embora houvesse hipóteses de convenção de suspensão do processo pelas partes (art. 265, II, CPC-73) e mesmo o art. 158, CPC-73⁴, cuja redação aberta poderia propiciar discussões, os negócios jurídicos processuais não renderam uma convincente aceitação na operação do direito processual brasileiro.

Assim, com a expressa autorização da nova Lei imaginam-se encerrados os questionamentos que haviam à luz do anterior Código de Processo Civil de 1973, em que se discutira a presença de negócios jurídicos processuais no então ordenamento brasileiro.

¹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015.

² Consoante os dispositivos que prevêem a negociação de eleição de foro (art. 63, CPC); a definição de calendário processual (art. 191, §§1º e 2º, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225, CPC); o acordo para que o processo seja suspenso (art. 313, II, CPC); o acordo de impenhorabilidade (art. 833, I, CPC), dentre outros da Lei 13.105 de 2015.

³ Consoante artigo 190 do Código de Processo Civil: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

⁴ Consoante artigo 156, caput, CPC-73: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Desse modo, cabe primeiramente estabelecer um conceito de fato jurídico para compreender a definição de negócio. Em que pese as diversas noções apresentadas pela doutrina⁵, aqui adotaremos a Teoria do Fato Jurídico de Pontes de Miranda que categoriza os fatos jurídicos em:

a) *lícitos*, dentre os quais:

a.1) fato jurídico *stricto sensu*;

a.2) ato-fato jurídico; e

a.3) ato jurídico *lato sensu*, nesses,

a.3.1) ato jurídico *stricto sensu*; e

a.3.2) negócio jurídico;

b) *ilícitos*, classificando-os em:

b.1) fatos ilícitos *stricto sensu*;

b.2) atos-fatos ilícitos; e,

b.3) atos ilícitos⁶.

Segundo a Teoria Pontiana, portanto, os negócios jurídicos são fatos jurídicos lícitos dentro da categoria dos atos jurídicos *lato sensu*. Destaca-se, ainda, que segundo a mesma Teoria, os negócios jurídicos se diferenciam dos atos jurídicos *stricto sensu*, uma vez que nos primeiros há margem para a autonomia privada das partes limitada pelos limites estabelecidos da lei, e elas a utilizam como forma de obter os efeitos desejados⁷.

Assim, em mais palavras, tanto os atos jurídicos *stricto sensu* (o ajuizamento de uma petição inicial, por exemplo), como os negócios jurídicos (o negócio jurídico processual como exemplo) decorrem de comportamentos voluntários das partes que

⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 18.

⁶ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: Vol. II. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.143.

⁷ *Idem*. **Tratado de direito privado**: Vol. III. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 249.

decidem impulsionar efeitos dentro do processo. Entretanto, frisa-se que além do primeiro ser necessariamente um ato unilateral, a ligação do ato voluntário com os efeitos produzidos é irrelevante, uma vez que a parte meramente adere aos efeitos tabelados pela lei⁸.

Nesse sentido, Orlando Gomes concebia o negócio jurídico como um “ato de autonomia privada que vincula o sujeito, ou os sujeitos que praticam, a ter conduta conforme o regulamento dos interesses que traçaram”⁹. Essa digressão à Teoria Geral do Direito é necessária para que se possa conhecer seu impacto no âmbito da Teoria Geral do Processo, em especial sobre os atos processuais e os negócios jurídicos dentro do ramo processual.

No cotejo entre as duas esferas teóricas, vê-se que os estudos do Direito Civil dão elementos de base para o desenvolvimento do Processo Civil, que ganham características e contornos próprios. Como bem lembrou Ovídio Batista¹⁰, mesmo Pontes de Miranda entendia que existem atos que *vêm de fora* e que se *processualizam* ao entrar no processo, como o exemplo do compromisso.

Dessa forma, os negócios jurídicos processuais, objeto de análise do presente trabalho, devem ser compreendidos considerando o conceito de negócio jurídico trazido pela Teoria Geral do Direito e em consonância com o texto legal do recente Código de Processo Civil de 2015.

Por Didier o Negócio Jurídico Processual pensado no Código de 2015 é definido como:

“Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.”¹¹

⁸ COSTA E SILVA, Paula. **Acto e Processo**: O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo. Editora Coimbra, 2003, p. 177.

⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 269.

¹⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil**: Volume I (Processo de Conhecimento). 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p.161.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 425.

Nesse condão, é certo dizer que os negócios jurídicos processuais são nada menos que atos jurídicos movidos pela voluntariedade das partes com vistas a ajustar o procedimento as suas vontades. Essas alterações podem se perfectibilizar no curso de um processo já estabelecido ou ainda em uma fase pré-processual, neste caso, visando o acontecimento de uma eventual demanda entre as partes. Em qualquer das hipóteses, o negócio terá por objeto uma convenção procedimental que pretenderá surtir efeitos dentro do processo. Nesse passo, observando os limites impostos pela própria Lei, o negócio jurídico processual deve ser considerado uma fonte de norma jurídica processual¹².

2.2 O PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

Como exposto previamente, os negócios jurídicos são fatos jurídicos que têm como traço distintivo o subprincípio do autorregramento da vontade, este derivado do princípio constitucional da liberdade¹³.

Assim como comparávamos institutos no âmbito da teoria geral do direito, cabe também nessa linha perceber que os fundamentos do princípio do autorregramento da vontade encontram seu espelho na autonomia privada no direito civil. Entretanto, empregar a mesma nomenclatura para os negócios jurídicos processuais é equivocado, uma vez que espaço para a autonomia da privada das partes, caracterizadora do negócio jurídico, recebe a nomenclatura de autorregramento da vontade quando imersa no âmbito do processo civil¹⁴.

O autorregramento da vontade foi acolhido pelo Código de Processo Civil de 2015 através dos vários incentivos do legislador à autocomposição das partes no que toca o objeto litigioso e o rito procedimental. A existência do subprincípio é inegável e garantida

¹² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 425.

¹³ Art. 5º, caput, Constituição Federal: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: Vol. III, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 56.

pela coerência sistemática do ordenamento processual, uma vez notório que a Lei é organizada de forma a estimular a autocomposição das partes.

Na esfera da teoria geral do direito, Emílio Betti apresenta o negócio jurídico como “instrumento de autonomia privada”¹⁵, no que ao se aprofundar aponta:

“Também a autonomia privada configura um auto-regulamento, e até, ainda mais, um regulamento direto, individual, concreto, de determinados interesses pessoais, efetivado pelos próprios particulares interessados.”¹⁶

Por sua vez, no âmbito do processo civil, o autorregramento da vontade produz efeitos similares, trazendo liberdade às partes para flexibilizar o procedimento de forma a obter uma tutela adequada e efetiva aos seus interesses.

Essa ampliação da possibilidade de autodeterminação das partes é vista nos negócios jurídicos processuais típicos do ordenamento e, com ainda maior intensidade, na permissão legal que convencionar negócios atípicos. Nesse sentido, Fredie Dider Jr vê no subprincípio da atipicidade da negociação processual a mais importante materialização do autorregramento da vontade¹⁷.

2.3 A CONVENÇÃO PROCESSUAL COMO FERRAMENTA PARA A REALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO PROCESSUAL PELAS PARTES

A introdução de diversos negócios jurídicos processuais no ordenamento remete a uma ideia de *contratualização do processo*, a qual até recentemente era rigorosamente rejeitada em razão da regência do modelo estatalista. Durante a maior parte do século XX, via-se a eficiência do processo diretamente dependente da concentração dos

¹⁵ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**: Tomo I. Campinas: Lzn Editora, 2003, p. 74.

¹⁶ *Ibidem*, p. 72.

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 37.

poderes oficiosos na mão do Juiz e da estrita utilização das normas legisladas, consideradas como as únicas fontes de direito processual.¹⁸

Em razão do discurso estatalista de forte influência europeia que imperou desde o final do século XIX, o rigoroso formalismo processual exigia um rito inflexível e estático, que afastava a ideia de “processo como coisa das partes”¹⁹. Desse modo, o procedimento era manuseado pelo Órgão Jurisdicional como um modelo único de encaixe a qualquer direito material em disputa, reforçando o protagonismo e os poderes do Juiz²⁰.

Apesar disso, o primeiro texto do Código de 1973 já trazia ritos especiais, como o interdito proibitorium, e com o advento das diversas reformas que o Código sofreu, o rol dessas previsões aumentou, abandonando-se parcialmente a ideia de que o processo teria um único rito que se prestaria a resolver qualquer objeto litigioso²¹. Nesse sentido, a doutrina reconhecia como possível a adequação no processo somente naqueles termos expressos da lei, não gozando as partes de uma liberdade da norma processual.²²

Como aponta Fernando da Fonseca Gajardoni, a doutrina dominante entendia que:

“a) inexistindo previsão de procedimento especial ou sumário, então, só resta a via ordinária para a postulação (art. 271 do CPC), ainda que ela seja incapaz de tutelar adequadamente o direito material subjacente; e b) havendo previsão de procedimento especial específico, a parte deve adotá-lo, só em alguns casos podendo renunciar ao rito diferenciado em favor do procedimento padrão (ordinário).”²³

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 284-285.

¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 117.

²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.47.

²¹ Nesse sentido, a título exemplificativo, o procedimento especial do interdito proibitorium, consoante arts. 932 e 933 da Lei nº 5.869/1973 e, mais tarde, através da Reforma processual de 1994, a nova redação do art. 461 do CPC/73, que previu a tutela específica.

²² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 74.

²³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental** (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). 2007. Tese (Doutorado em Faculdade de Direito) - USP. São Paulo, p. 92.

Corolário perceber, a impossibilidade do legislador de antever infinitos procedimentos especiais que atendessem as particularidades trazidas pelas partes, surgindo nesse contexto técnicas processuais de conteúdo aberto²⁴ como ferramenta para a realização da adequação jurisdicional no caso concreto.²⁵

Com efeito, não se pode pensar no direito fundamental do devido processo legal²⁶ sem incluir o princípio da adequação processual do direito material ao caso concreto²⁷. Tem-se assim que a adequação do processo pode se dar em três dimensões: a legislativa, através da redação de normas processuais; a judiciária, pelo ajuste do direito material do caso concreto à tutela mais efetiva, realizada através do juiz; e, por fim, a negocial, em que as partes convencionam o procedimento aos seus interesses.

É da adequação negocial no processo, também chamada de adequação convencional, que advém os negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes, podendo também incluir o órgão jurisdicional²⁸. Na adequação realizada pelas partes, prevista no art. 190 do CPC se tem um espaço próprio para que seja exercido o autorregulamento “*sem restrições irrazoáveis ou injustificadas*”²⁹.

Além da cláusula geral do art. 190, CPC, a Lei elencou diversos outros negócios processuais típicos que realizam a adequação processual. Um exemplo é o art. 191³⁰ que estabelece a possibilidade das partes conjuntamente com o Juiz ajustarem um calendário processual próprio, moldando suas necessidades aos prazos fixados.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 70.

²⁵ Fernando da Fonseca Gajardoni, à luz do CPC de 1973, em sua tese de doutorado *Flexibilidade Procedimental*, apresentada em 2007 na Faculdade de Direito da USP, já questionava se “*não seria mais fácil, eficaz, produtivo, admitir que é dado às partes eleger o procedimento, ou ao juiz efetuar a adequação formal dele às peculiaridades da causa, caso a caso?*” (p. 92)

²⁶ Sérgio Mattos, *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*, p.194, concebeu o princípio segundo a teoria substantiva como: “*o direito fundamental do devido processo legal não compreende apenas o direito fundamental ao procedimento legal, ordenado ou regular, mas, além disso, o direito fundamental a um processo justo ou adequado, sem a observância do qual, logicamente, ninguém deve ser privado da liberdade ou de seus bens.*”

²⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido Processo Legal e Proteção dos Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 199.

²⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.130-131.

²⁹ *Ibidem*, p. 151.

³⁰ Art. 191, caput, CPC: “*De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.*”

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 evidencia os negócios jurídicos processuais como método disponível às partes para que realizem a adequação no caso concreto, firmando o norte por um tutela adequada e efetiva constituída com fundamento no autorregramento da vontade.

2.4 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS

Considerando a forma que o CPC foi disposto, é possível elencar que os negócios jurídicos processuais se classificam principalmente quanto a sua tipicidade, dividindo-se entre típicos e atípicos³¹. Os negócios típicos são aqueles em que lei disciplina o objeto de convenção, bem como, delimita o exercício das partes, estabelecendo critérios para a sua validade e eficácia³².

Não é novidade do Código de Processo Civil de 2015 a previsão de negócios típicos, uma vez que o Código Buzaid já trazia diversas hipóteses nas quais as partes podiam ajustar o procedimento conforme as suas necessidades. Dentre as possibilidades de flexibilização procedimental estavam: acordo sobre eleição de foro³³; convenção de arbitragem³⁴; convenção sobre a distribuição do ônus da prova³⁵; convenção pelo adiamento da audiência³⁶, entre vários outros.

³¹ Aqui adotamos essa classificação por a Autora entender ser a com características distintivas mais óbvias. Entretanto, cabe mencionar que Eduardo Talamini, no seu texto “Um Processo para chamar de seu”, apresentou as convenções processuais em três modalidades: 1) Pactos meramente procedimentais, como o calendário processual; 2) Negócio jurídico com objeto processual em sentido estrito, como o negócio que pactua o não cabimento de apelação; e 3) Convenções sobre o objeto da cognição judicial e o meio de prova, como a delimitação dos meios probatórios.

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 94.

³³ Art. 111, CPC-73: “A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.”

³⁴ Art. 267, VII: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VII - pela convenção de arbitragem;” e Art. 301, IX: “Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) IX - convenção de arbitragem;”, ambos CPC-73.

³⁵ Art. 333, parágrafo único, CPC-73: “Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

³⁶ Art. 453, I, CPC-73: “A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;”

A nova Lei manteve grande parte dos negócios jurídicos processuais já previstos no antigo texto legal, como o acordo sobre a distribuição diversa do ônus da prova e o adiamento da audiência, agora, no CPC-15, nos art. 373, §§ 3º e 4º, e art. 362, I, respectivamente. Ainda, o Código de 2015 incluiu novas hipóteses, das quais merece atenção a previsão de fixação de calendário processual.

A fixação de calendário processual, prevista no art. 191, CPC-15, é um negócio jurídico processual típico, em que as partes e o Juiz convencionam um cronograma vinculativo, que só poderá ser alterado em caso excepcional devidamente justificado. Trata-se de um negócio plurilateral, em que os atos instrutórios são pré-agendados com o fim de organizar o processo e o tornar mais previsível³⁷.

Sobre os negócios plurilaterais, cabe registro que são aqueles que se exige a manifestação de vontade de mais de dois sujeitos. No caso do calendário processual, ressalta-se que o Juiz, enquanto participante dos negócios jurídicos processuais plurilaterais, não resta apenas a tarefa de homologação, mas também de efetivamente se envolver no processo decisório do seu conteúdo.

Outras possibilidades de negócios jurídicos processuais típicos que ganham destaque no texto legal são a escolha consensual do perito³⁸ e a previsão de audiência de saneamento e organização do processo³⁹.

A ampliação do texto legal para novos tipos de negócios jurídicos processuais deixa evidente a preferência do novo Código por um processo regido pela cooperação das partes⁴⁰e, como esclarecido anteriormente, ressalta a internalização do princípio do autorregramento da vontade na esfera do processo civil.

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.63-64.

³⁸ Art.471, caput, CPC-15: “As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:”.

³⁹ Art. 357, §3º, CPC-15: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: §3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

2.5 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

A adequação processual realizada pelas partes é, como visto, a adequação convencional ou negocial. Assim, através de negócios jurídicos processuais típicos, elencados pela Lei, ou atípicos podem as partes flexibilizar o procedimento ao direito material discutido e as suas necessidades.

Ao introduzir no art. 190 do Código de Processo Civil os negócios jurídicos processuais atípicos o legislador optou pela técnica redacional da cláusula geral, permitindo que as partes convençionem negócios sobre o procedimento além daqueles pensados pelo legislador. As cláusulas gerais se caracterizam pela utilização de termos de significados intencionalmente vagos e abertos⁴¹ sendo tarefa do Julgador a realização da normatização no caso em concreto, conforme as demandas são apresentadas⁴². Em razão dessa fluidez, como doutrina Judith Martins-Costa, as cláusulas servem como uma moldura flexível, prestando-se para conferir maior dinamicidade ao direito⁴³.

Nesse condão, a redação dada ao art. 190, CPC, ao se aproveitar da técnica das cláusulas gerais, prioriza a livre negociação das partes, fazendo parte de uma ideia de procedimento em que o Estado se preocupa com a efetiva participação dos litigantes na formação do *judicium*⁴⁴.

Sendo o art. 190 referência da atipicidade dos negócios processuais no Código de Processo Civil de 2015, é necessário esmiuçá-lo em suas palavras. A norma diz em seu *caput* que “versando o processo sobre *direitos que admitam autocomposição*, é lícito às partes plenamente capazes estipular *mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa* e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, assim, para a sua análise, convém decompor o texto em três breves momentos.

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um "Sistema em Construção": As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, RS, n. 15, 1998, p. 133.

⁴² *Ibidem*, p. 139.

⁴³ MARTINS-COSTA, *loco citato*.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 168.

A primeira parte determina que a norma pode incidir quando o processo tiver por objeto direitos que admitam autocomposição, os quais deve-se desfazer a confusão com direitos disponíveis. Direitos que admitem autocomposição são aqueles os quais podemos dispor sobre o modo de se resolver quando objeto de litígio; enquanto direitos disponíveis dizem respeito à titularidade do bem, e não quanto ao modo de obtê-lo.

Portanto, diferenciando a indisponibilidade de um direito da sua possibilidade de autocomposição, é superada a questão no sentido de que a norma permite que se realizem negócios jurídicos processuais que tenham como objeto direito indisponível⁴⁵. Dessa forma, podem as partes convencionar o procedimento em demandas que se versem sobre alimentos, por exemplo.

Fato é que permanece indefinido na norma o que pode ser objeto dos negócios jurídicos processuais atípicos, restando para a doutrina refletir sobre diretrizes gerais, enquanto a matéria permanece inédita nos Tribunais. Assim, Fredie Didier Jr entende que se deve estender o entendimento do negócio jurídico privado sobre a licitude do objeto ao negócio processual, sendo nulos os que tiverem como objeto comportamento ilícito.

Na segunda parte do texto, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”, o legislador evidencia a existência de negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro e o poder de disposição das partes para flexibilizar o procedimento. Essa possibilidade de moldar o processo é avaliada por Flávio Tartuce como uma “mini-arbitragem judicial”⁴⁶, assim também pondera Flávio Luiz Yarshell:

“Tal amplitude já vigorava no âmbito do procedimento arbitral e a abertura agora incorporada ao CPC 2015 sugere um meio-termo entre as duas citadas modalidades de jurisdição – ainda que se considere não ser possível colocar em pé de estrita igualdade, para esse fim específico, o juiz estatal e o árbitro.”⁴⁷

⁴⁵ Nesse sentido, o Enunciado nº 135 do FPPC de 2017 diz: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 120.

⁴⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 76.

O *caput* do artigo expõe a necessidade de sujeitos “plenamente capazes” como requisito de validade extrínseco do negócio jurídico processual.

A capacidade à que se refere a norma é a processual, a de se estar em juízo⁴⁸. A opção pela capacidade do artigo 73 do Código de Processo Civil fica evidente quando imaginamos os negócios jurídicos processuais já muito conhecidos, como a desistência da ação, que exige a capacidade processual. Assim, ao falar em “partes”, o texto inclui como aptos a celebrar negócios jurídicos processuais entes despersonalizados (como espólio, massa falida, condomínio, etc), uma vez que têm personalidade judiciária⁴⁹.

Cabe dizer que para Freddie Didier, o Código exige o que ele nomeia de *capacidade processual negocial*, uma vez que a capacidade processual apenas não basta, havendo também um exame da vulnerabilidade do sujeito⁵⁰. Nesse sentido, o Consumidor, apesar de possuir capacidade processual, diante da sua vulnerabilidade, não teria a capacidade processual negocial⁵¹.

Importante ver que mesmo as convenções processuais celebradas em momento anterior à existência do processo devem considerar não apenas a capacidade civil, como também a capacidade processual, uma vez que visa gerar efeitos nesse âmbito⁵².

Pode-se resumir que, antes de tudo, é necessária a capacidade de ser parte no processo para poder convencionar sobre o procedimento, devendo as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados ser adequadamente representados nos termos exigidos pelo Código de Processo Civil⁵³. Ainda, é fundamental a capacidade para se estar em juízo (*legitimatío ad processum*), admitindo-se que incapazes absolutos ou relativos

⁴⁸ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Opus citatum*, p. 87.

⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015, *Revista Brasileira de Advocacia*, Vol. 1, Abril-Junho 2016

⁵¹ *Idem*. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 34.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.311.

⁵³ A representação está disciplinada no art. 75 do CPC-15, cabendo as disposições do I ao IV para as pessoas jurídicas de direito público; V, VI, VII e XI para os entes despersonalizados e de VIII a X para as pessoas jurídicas de direito privado.

firmem negócios jurídicos processuais desde que devidamente representados ou assistidos⁵⁴.

Quanto à capacidade postulatória, a regra é a sua desnecessidade quando a convenção for celebrada previamente à existência de um processo, uma vez somente há ato postulatório quando for ser requerida a integração ou cumprimento judicial diante da resistência contrária⁵⁵. Dessa forma, excetuando os casos exigidos por Lei, não é mandatário o acompanhamento de um advogado para a formação dos negócios jurídicos processuais pré-processuais.

Entretanto, quanto às convenções procedimentais realizadas com o processo já instaurado, deve-se entender que a regra é a necessidade da presença do advogado, excetuando-se as previsões legais que a dispensam, como o Rito dos Juizados Especiais⁵⁶, o trâmite perante a Justiça do Trabalho⁵⁷ e eventuais casos em que se constate a plena capacidade técnica da parte.

Por fim, a última parte do texto legal completa que podem os sujeitos “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, vê-se que o legislador cita de maneira generalista quais podem ser as alterações procedimentais objeto do negócio. Nesse condão a convenção pode criar, extinguir ou modificar uma situação jurídica processual, a qual pode ser uma situação de vantagem, desvantagem ou neutra⁵⁸.

As situações de vantagem são os direitos e poderes, os quais atribuem um domínio da vontade alheia, enquanto as situações neutras são as faculdades, meramente permitidas, mas não obrigatórias. As situações de desvantagem são ligadas à passividade do sujeito e, como define Antônio do Passo Cabral, são as situações de sujeição, dever e ônus das partes⁵⁹.

⁵⁴ Destaca-se que a Lei nº 13.146/15 dispôs que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa; entretanto, inseriu através do seu art. 116 o procedimento de “tomada de decisão apoiada” no Código Civil Brasileiro, a qual entendemos que é indispensável para a celebração de convenções processuais.

⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 317.

⁵⁶ Art. 9º, caput, da Lei 9.099/95.

⁵⁷ Art. 791, caput, do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Opus citatum*, p.331.

⁵⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 333.

Entretanto, de todas as situações jurídicas, Cabral entende que as situações de sujeição não são passíveis de serem objeto de negócios jurídicos processuais, uma vez que são “a impossibilidade de querer com eficácia, uma situação passiva ligada ao poder jurídico que implica uma necessidade de obedecer”.⁶⁰

Quanto ao momento de celebração, a norma permite a realização de negócios pré-processuais, isto é, que se convencie sobre demandas futuras que podem sequer vir a ocorrer. Através dessa autorização legal de negócios pré-processuais, podemos pensar em contratos que contenham uma cláusula negocial processual prevendo uma eventual situação jurídica.

Não é novidade a possibilidade de realização de negócios pré-processuais, uma vez que a hipótese de convencionar a eleição de foro específico já era previsto no antigo Código de Processo Civil⁶¹, sendo comum a prática das partes estipularem uma cláusula processual com esse objeto em contratos ordinários.

Como o negócio jurídico processual típico pode ocorrer incidentalmente no decorrer do procedimento, a exemplo do acordo de suspensão do processo, é lógico pensar que os atípicos também podem ser celebrados com a demanda já iniciada. Nesse sentido, a audiência de saneamento e organização do processo, prevista no art. 357, §3º, do CPC é vista como um momento oportuno para a celebração de negócio processual no atual processo⁶².

Portanto, das disposições do novo *Codex* restam questionamentos sobre os limites da contratualização do processo civil, principalmente quando o objeto do negócio processual afeta a proteção de garantias, como a possibilidade de renúncia ao segundo grau de jurisdição. Nesse contexto de infinitas possibilidades englobadas pela norma aberta, considera-se que todas as convenções processuais devem passar por um

⁶⁰ CABRAL, *loco citato*.

⁶¹ Negócio jurídico processual típico, já previsto no art. 111, caput, do CPC-73 (“A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações”).

⁶² DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 113.

minucioso exame pelo órgão jurisdicional⁶³, o que nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna: “trata-se de inserir os sujeitos em posição adequada de diálogo, mas sem fazer com que suas vozes sejam as únicas a soar”.⁶⁴

Compreende-se assim que o Juiz deverá desempenhar uma tarefa ainda que mínima de cognição nos negócios processuais apresentados, mesmo naquelas que independem de sua homologação para surtir efeitos. Assim, considerando os diferentes aspectos que devem ser analisados da atividade judiciária, dedicaremos o próximo capítulo para tratar do tema.

⁶³ RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.); CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 202.

⁶⁴ RIBEIRO; JOBIM. *Loco citato*.

3 O CONTROLE QUE SE ESTABELECE SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

É notável o entusiasmo dos processualistas com a dimensão dada aos negócios processuais no Código de Processo Civil de 2015, a euforia foi especialmente maximizada com o advento da cláusula geral constante no art. 190 da Lei. Entretanto, em que pese o incentivo do legislador ao autorregramento da vontade das partes dentro do procedimento, há de se ter cautela quando a aplicação desse princípio se confunde com outras noções fundamentais do processo civil brasileiro.

Assim, já de início, imagina-se que os negócios jurídicos processuais não podem versar sobre qualquer questão. Deve ser estabelecido um limite entre a zona de livre autorregramento sobre o andamento do processo e a zona em que a Lei deve prevalecer imodificável por representar a tutela de valores assegurados na Constituição Federal⁶⁵ (CFRB), a Lei das leis. Essa determinação sobre o que é passível de ser negociado se torna mais palpável se concordarmos que os negócios jurídicos processuais devem prioritariamente estar em consonância com outros princípios da legislação brasileira.

Em síntese, sendo o processo civil instituto direito público, as convenções processuais especialmente aquelas não previstas pelo legislador, deverão ser controladas por aquele que exerce a função jurisdicional.

Entretanto, enquanto falamos dos limites para o autorregramento da vontade e seu controle, precisamos sempre ser acompanhados do cuidado de não eliminar o espaço de convenção das partes, sob pena de descaracterização do instituto dos negócios jurídicos processuais⁶⁶ e afronta ao princípio da liberdade no processo civil.

Assim, trabalharemos a seguir como se dá esse controle de validade do Juiz sob os negócios jurídicos processuais e quais são as garantias de ordem constitucional que não podem ser objeto de transação das partes e que deverão ser observadas.

⁶⁵ CAMBI, Eduardo, NEVES, Aline. Flexibilização procedimental no novo CPC, **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 219-259, out-dez, 2015, p. 242.

⁶⁶ SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo**: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Editora Coimbra, 2003, p. 173

3.1 NOÇÕES GERAIS QUE PERMEIAM AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

O processo civil é o ramo do direito público pelo qual o Juiz exerce a função jurisdicional, sendo assim, o controle das cláusulas de flexibilização procedimental é realizado pelo Juiz, quando diante do processo.

Cabe destacar que diante da apresentação do negócio jurídico processual pelas partes, o Julgador limita a sua cognição quanto à existência, validade e eficácia da convenção não podendo, portanto, exercer uma mera preferência da regra legislada em favor da norma convencional. Esse controle jurisdicional sobre as convenções procedimentais deve considerar algumas diretrizes principais que orientam previamente a análise da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais⁶⁷.

3.1.1 Da presunção de validade

O subprincípio do autorregramento das partes é característica essencial dos negócios processuais atípicos, se prestando para ser um espaço de livre ajuste do procedimento pelas partes. Por essa razão, o julgador ao examinar as determinações processuais convencionadas deverá realizar uma profunda cognição do caso concreto, uma vez que a invalidação do negócio processual exige um grande ônus argumentativo.⁶⁸

Segundo Fredie Didier Jr, isso se dá uma vez que o processo civil brasileiro é permeado a lógica do *in dubio pro libertate*, presunção de que se deve admitir aquilo que foi convencionado pelas partes.⁶⁹ Desse modo, à priori, é assegurada a validade dos negócios processuais atípicos, devendo somente nas hipóteses de invalidade o juiz realizar o exercício argumentativo e de fundamentação das razões de decidir.

Assim, há uma presunção de validade do negócio jurídico processual celebrado pelas partes, que só será quebrada se comprovada alguma das circunstâncias previstas

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 288

⁶⁸ *Ibidem*, p.421

⁶⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 387.

no parágrafo único do artigo 190. Tais eventualidades são pontuais: causa de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão e manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes; todas as quais ainda serão melhor discutidas neste trabalho⁷⁰.

A necessidade de maior fundamentação imposta ao Juiz quando não entender válido todo o negócio processual funciona como um fortalecimento ao instituto da atipicidade negocial, dando preferência à regra legislada. Assim, a presunção de validade dos negócios processuais acaba por reduzir a discricionariedade e a possibilidade de arbitrariedade do Julgador,⁷¹ uma vez que suas decisões sobre a invalidade devem ser tecnicamente justificadas dentro dos estritos cenários legais.

3.1.2 Do contraditório e da cooperação nas convenções processuais

A concepção do princípio do contraditório evoluiu ao mesmo tempo que o papel dos participantes do processo também mudou. Na sua aplicação clássica, às partes era limitada a discussão sobre os fatos; enquanto o juiz devia se contentar com a versão trazida dos interessados, competindo-lhe apenas valorar juridicamente os fatos. Entretanto, tendo em vista que o juiz é também um agente do Estado democrático, parece inadequada essa posição estática e isolada dentro do procedimento⁷², razão pela qual se ressignifica o contraditório dentro do processo civil.

Esse contorno de destaque no contraditório se dá no início da metade do Século XX, em razão dos novos estudos lógico-interpretativos do direito⁷³, revitalizando, com novas roupagens e ideias, o sentido problemático do direito⁷⁴. Desse modo, conforme

⁷⁰ Art. 190. (...) Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁷¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 164

⁷² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, v. 15, p.7-20, 1998, p. 11-12.

⁷³ Entre os estudiosos que contribuíram para a formação desse novo modelo de contraditório no processo, Daniel Mitidiero cita como exemplo as teorias de Hans Kelsen, Theodor Viehweg, Herbert Hart e, mais recentemente, Humberto Ávila e Riccardo Guastini (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 85-86).

⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, v. 15, p.7-20, 1998, p. 10.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira elucida, é resgatado “o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da colaboração e cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo”.⁷⁵

O encorajamento à problematização e, assim, à argumentação logo repercutiu no contraditório, que passou a ser entendido como um “direito a influenciar efetivamente o juízo sobre as questões da causa”.⁷⁶

Daniel Mitidiero aponta diferentes modelos de organização social na história, cada um correspondendo a um determinado papel atribuído à magistratura; para a compreensão do nosso tópico, três modelos se destacam: o modelo *paritário*, o modelo *hierárquico* e o modelo *colaborativo*⁷⁷. Sobre esses modelos, o autor explica que o primeiro vem de uma atuação paritária do juiz, que se encontra em uma relação isonômica, no mesmo nível das partes. Desse modo, tem-se a experiência política grega como um exemplo histórico de modelo paritário, uma vez que o juiz grego “conduzia o processo sem interferir na esfera jurídica das partes, limitando-se a velar pela regularidade do processo”.⁷⁸

Por outro lado, no modelo hierárquico é estabelecido uma assimetria entre as partes, uma vez que *o juiz aloca-se acima das partes*. Um exemplo de organização hierárquica citada por Mitidiero é o processo civil romano da *cognitio extra ordinem*, em que o magistrado – funcionário público que conduzia o processo do início ao fim – possuía amplos poderes na condução processual, permitindo-se investigar as alegações sobre os fatos da causa e interrogar as partes, nos permitindo pensar na existência de um poder discricionário do juiz.⁷⁹

Já a sociedade contemporânea, em razão dos fundamentos Constitucionais da “dignidade da pessoa humana”, objetivando “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, pode ser considerada um esforço cooperativo em conjunto tendo em vista um

⁷⁵ *Ibidem*, p. 11.

⁷⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 54-55.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 56.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 57-60.

proveito mútuo⁸⁰. Daí que esse modelo cooperativo influencia o papel desempenhado pelo juiz na condução do processo, agindo em dupla posição: “paritário no diálogo e assimétrico na decisão”⁸¹, não havendo mais lugar para o juiz que se limitava a declarar a norma, como necessário lembrar das lições de Ovídio Baptista da Silva:

“Imaginar hoje que o juiz seja apenas “boca da lei”, como no século XVIII pretendia Montesquieu, depois de tudo o se escreveu e toda as vicissitudes que marcaram o trágico século XX, afigura-se, para a grande maioria de nossos juristas, uma grosseria heresia, fruto de ingenuidade, quando não de uma indesculpável ignorância.”⁸²

Nesse caminhar da evolução do direito, o processo cooperativo do Código de Processo Civil de 2015 ordena uma maior participação do Juiz, das partes, dos terceiros e dos interessados em todos os momentos decisórios para que seja alcançado o fim de um processo justo, estruturando-se uma “comunidade de trabalho”⁸³, em uma superação dos modelos isonômico e assimétrico⁸⁴.

No modelo cooperativo de processo, o juiz é igualmente um dos sujeitos, inclusive, observando igualmente o contraditório ao longo do procedimento. Assim, o juiz coopera com as partes no sentido de conduzir o processo conforme os seus deveres de esclarecimento, prevenção, debate e auxílio⁸⁵ com os litigantes.

⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

⁸¹ *Ibidem*, p. 64-65.

⁸² BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 89.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 175.

⁸⁴ MITIDIERO, Daniel. *Opus citatum*, p. 53.

⁸⁵ Sobre esses deveres, Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 69-70) explica: “Por dever de esclarecimento entende-se “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo [...] Por dever de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos “ser frustrado pelo uso inadequado do processo”. Por dever de debate, o dever de o órgão dialogar com as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser imprimido à causa e a respeito do conteúdo da decisões [...] Por dever de auxílio, “o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.”

Por esse direito de influência e dever de debate, tem-se entendido que mesmo nas questões que o juiz deva conhecer de ofício, as partes têm o direito de se pronunciar sobre a valoração jurídica da causa⁸⁶.

O contraditório, portanto, não é um mero incentivo do legislador no Código de Processo Civil, mas uma exigência de participação das partes em todas as etapas do procedimento, uma vez que ordena que o juiz ofereça a chance para que as partes digam a respeito da questão⁸⁷, sendo proibidas as “decisões-surpresa”.⁸⁸ Com isso, protege-se não apenas o contraditório, como também a confiança das partes de que as decisões no procedimento obedecerão seu quadro de expectativas fruto do debate.⁸⁹

Nesse sentido, o contraditório significa a parte poder exercer seu direito de influência no processo para que, considerando os demais elementos do caso⁹⁰, se chegue a uma tutela adequada e efetiva.⁹¹

Assim, é certo que todas as questões que versem sobre a invalidade das convenções processuais não podem ser decididas solitariamente pelo Juiz, devendo-se sempre abrir a oportunidade de pronúncia das partes para que *redescubram* juntas o negócio acordado⁹².

⁸⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.

⁸⁷ Conforme disposto nos artigos 9º e 10, CPC: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 183 e também em recente decisão do STJ (STJ, 2º Turma, Resp 1.676.027/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.09.2017, DJe 11.10.2017).

⁸⁹ MITIDIERO, Daniel. *Opus citatum*, p. 89-90.

⁹⁰ Importante notar que o princípio deve ser sopesado com as demais características próprias do caso, por isso a ressalva do parágrafo único do Artigo do CPC, prevendo as situações em que o *inaudita altera parte* não é aplicável. Nesse mesmo sentido, aponta Klaus Koplin, “O Contraditório como Direito de Influência e o dever de consulta no novo CPC” (O processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos), p. 140, que essa cooperação no processo não é princípio absoluto, tendo de ser harmonizado com outros, especialmente o da duração razoável do processo.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Opus citatum*, p. 181.

⁹² Nesse sentido, o Enunciado nº 259 do FPPC: “A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.”

Resta, portanto, imprescindível a promoção do contraditório no controle dos negócios processuais, a qual deve ser feita pelo Juiz, que em conjunto com as partes, devem motivar e argumentar todos os atos, atuando todos no mesmo *degrau* de debate⁹³.

3.1.3 Da igualdade e do equilíbrio de poder

Como dito, a capacidade processual negocial é exigência para a celebração das convenções processuais, isso se dá para a preservação da igualdade de condições dos sujeitos⁹⁴. A igualdade perante a Lei, assegurada pela Constituição⁹⁵, foi nas últimas décadas desenvolvida no processo civil como uma igualdade que exige simetria na relação processual.

Positivada no Código de Processo Civil⁹⁶, a igualdade deve considerar o dinamismo das interações processuais e ser avaliada nas situações específicas, tratando de examinar a *igualdade de possibilidades*⁹⁷. Nos negócios processuais, apresenta parâmetros de controle das convenções processuais, que serão avaliados através do contraditório e do exercício argumentativo dos sujeitos do processo.

Assim, a igualdade pode atuar como filtro de controle tanto em negócios pré-processuais que dificultem o acesso equilibrado ao processo, como em negócios realizados durante o procedimento que afetem o seu equilíbrio. No primeiro, a igualdade ao processo, limita que, por exemplo, se coloque obstáculos financeiros para o acesso à justiça que as partes já não possam suportar, seja por mudança superveniente na condição econômica, seja por uma vulnerabilidade à época do acordo. Por outro lado, a igualdade no processo, levará em consideração a ordem pública processual e, por vezes,

⁹³ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 403.

⁹⁴ DIDIER, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira de Advocacia**, v. 1, abr-jun, 2016.

⁹⁵ Art. 5º, caput, CPC.

⁹⁶ Art. 7º, CPC.

⁹⁷ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 319.

poderá autorizar uma convenção desequilibrada, desde que houvesse plena consciência dos termos pactuados quando a vontade foi manifestada.

Nesse sentido, não é vedada a celebração de negócios processuais em contratos de adesão, mesmo nas relações de consumo ou trabalhistas, mas esses devem preservar o equilíbrio entre os sujeitos, sob o risco de se revelarem abusivos⁹⁸. Caso as alterações no procedimento não forem realizadas em condições de igualdade, o Juiz realizará o controle do negócio, negando a sua eficácia, conforme o parágrafo único do artigo 190 do Código.

Assim, a “manifesta situação de vulnerabilidade” da parte, prevista no texto da legislação, é um parâmetro restrito que autoriza o Juiz a negar eficácia ao acordo processual somente quando o enfraquecimento processual do aderente é “manifesto”,⁹⁹ devendo o prejuízo ser aparente.

No caso das relações de consumo, a jurisprudência e a Lei estabelecem que certos negócios processuais inseridos em contrato de adesão são condicionados à expressa concordância do Consumidor, como por exemplo a convenção de arbitragem¹⁰⁰, ou ainda, no caso de acordo de eleição de Foro, de não ter interesse contrário ao aderido, quando demonstrada a sua hipossuficiência.¹⁰¹

⁹⁸ DIDIER, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira de Advocacia**, v. 1, abr-jun, 2016.

⁹⁹ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 29 de mar. 2019.

¹⁰⁰ Artigo 4º, § 2º da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

¹⁰¹ Aplicando as regras concernentes à proteção do Consumidor no CDC, o STJ entendeu nula a cláusula de eleição de Foro no REsp 1.010.834, Terceira Turma, DJ 03/08/2010 de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Ainda, o STJ entende que mesmo quando se está discutindo a validade do contrato, a cláusula de eleição de foro é inválida, conforme REsp 1.491.040-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

3.1.4 Da aplicação do sistema de invalidades processuais e do reaproveitamento dos negócios jurídicos processuais

A terceira diretriz que permeia o controle realizado dos negócios jurídicos processuais é a aplicação do sistema de invalidades processuais no controle do negócio pelo Juiz.

É tema de caloroso debate a natureza jurídica dos acordos processuais, se de direito material ou processual, implicando diretamente no regime de invalidades aplicável. Parte da doutrina entende que o negócio jurídico processual, enquanto um acordo obrigacional, terá natureza de direito material.¹⁰² Neste trabalho, concordamos com Antonio do Passo Cabral, que não vê as convenções processuais como estritamente de natureza do direito material, uma vez que obrigações existem da mesma forma no direito processual.¹⁰³

Entretanto, há também quem conceba as convenções processuais como de natureza mista, esses se dividem entre os que adotam a tese da “dupla natureza” e os defensores do “duplo suporte fático”. Na primeira, haveria uma implicação recíproca dos sistemas de invalidades, sendo os acordos classificados simultaneamente como contrato privado e acordo processual¹⁰⁴. Já no duplo suporte fático, os acordos seriam compostos por suportes fáticos distintos, assim os defeitos de uma convenção direito material, em princípio, não interfeririam na parte do acordo referente à convenção de direito processual.¹⁰⁵

Por essa razão, primeiramente, destaca-se que a constatação de invalidade da convenção processual não compromete automaticamente a validade de um eventual negócio jurídico de direito material celebrado, uma vez que são autonômas. Assim, no caso concreto, o Juiz deverá examinar se está diante de alguma hipótese que ocasione

¹⁰² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 102

¹⁰³ CABRAL, *loco citato*.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 104.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 105

a invalidade do negócio processual e material, como a incapacidade civil e processual, no sentido contrário, entende-se que deverá priorizar a validade parcial do negócio.¹⁰⁶

Ainda, com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais, também as convenções sobre o processo podem ser declaradas inválidas por questão processual, porém, com possibilidade de convalidação do negócio se suprido o vício¹⁰⁷. Um exemplo seria a declaração de vontade manifestada de modo impreciso; se suprido o vício pela parte, a reversão da nulidade é a medida que se dá, só sendo decretada a nulidade quando diante da hipótese da constatação concreta de prejuízo e inviabilidade de aproveitamento do ato.¹⁰⁸

3.2 O OBJETO DO CONTROLE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

As convenções processuais, por serem espécies de atos jurídicos, são examinadas pelo Juiz competente nos seus três planos: existência, validade e eficácia. A análise desses níveis se sucede conforme for verificada a presença dos elementos essenciais do plano anterior, isto é, se o acordo processual é inexistente, não há por que falar em exame da validade ou eficácia pelo Julgador.

3.2.1 Existência

No plano da existência examina-se se o negócio jurídico processual possui os elementos essenciais para a sua constituição, quais sejam a manifestação da vontade de duas ou mais pessoas, o consentimento das partes, um (ou mais) objeto(s) e uma forma.

O consentimento das partes no acordo que convenciona o procedimento é formado não só pela conduta voluntária dos agentes, como também, pela conformação

¹⁰⁶ Entendimento do Enunciado nº 134 do FPPC

¹⁰⁷ Conforme artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

¹⁰⁸ SCARPARO, Eduardo. Invalidades Processuais no Código de Processo Civil de 2015. Nov. 2016. Disponível em: <<http://www.eduardoscarparo.com.br/2016/11/14/invalidades-processuais-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

dos efeitos que essa liberdade de agir trará¹⁰⁹. Nesse condão, Antonio do Passo Cabral conclui que “*o encontro de vontades convergentes (consentimento) é pressuposto para a existência dos acordos processuais*”.¹¹⁰

Ainda, é elemento necessário para a existência do negócio jurídico processual a declaração séria de vontade das partes, que pode tácita ou expressa. A forma expressa é a que a imaginamos ser a mais comum se tratando de uma convenção procedimental, em que ambas as partes utilizam a linguagem - oral, escrita ou corporal (um aceno com a cabeça) – para declarar a sua vontade.

No que toca a declaração tácita de vontade, a qual se dá na disciplina dos atos processuais por meio de comportamentos comissivos ou omissivos, parte da doutrina considera que existe essa possibilidade também nas convenções processuais¹¹¹, exceto quando a lei exigir manifestação expressa¹¹². Ainda, nem toda omissão pode ser interpretada como declaração de vontade, uma vez que é necessário se extrair do comportamento um silêncio consciente.

Sobre essa temática, Antonio do Passo Cabral entende que as declarações de vontade omissivas nas convenções processuais devem ser *omissões conclusivas*, as quais elucida como:

“É que o silêncio ou a inércia pura e simples do sujeito não podem por si só levar a uma omissão conclusiva se não permitirem extrair uma conclusão a respeito do comportamento convencional; ou se não estiverem acompanhados de outras condutas que indiquem a vontade do sujeito de vincular-se negocialmente. [...] Deve-se, então, interpretar a conduta omissiva; para ser considerada “conclusiva”, a omissão deve refletir uma transmissão eloquente de vontade, fruto de interação comunicativa que sinalize um padrão de conduta.”¹¹³

Por outro lado, cumpre dizer que apesar do negócio jurídico processual poder *existir*, a ausência de concordância expressa poderá afetar o plano da sua *validade*, conforme será visto a seguir no tópico 3.2.2.2 desse trabalho.

¹⁰⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 292-294.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 292

¹¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.296.

¹¹² Conforme dispõe o artigo 111 do Código Civil.

¹¹³ CABRAL, *opus citatum*, p. 297.

Entende-se que as declarações de vontade das partes podem se dar em momentos diferentes, com concordância posterior de uma das partes. Nesse caso, a declaração de vontade deve ser anterior a eventual retratação da oferta, bem como, deve se dar enquanto é possível a realização dos efeitos pretendidos¹¹⁴.

3.2.2 Validade

No que toca a validade do negócio jurídico processual, inicialmente, há de se examinar se as partes possuem legitimidade *ad actum* para estipular as mudanças pretendidas no procedimento, não tendo, o acordo será ineficaz perante os terceiros. Nesse sentido, imagina-se que as partes não podem convencionar sobre a não realização de inspeção judicial, ou limitá-la a certas etapas do procedimento, uma vez que se trata de poder do Juiz na sua condição de julgador da causa, sendo a convenção ineficaz perante ele.

O negócio jurídico processual deve, ainda, considerar a eficiência das mudanças procedimentais no caso concreto, sujeito ao controle do Juiz quando esta se mostrar irrazoável na prática. As partes não podem, por exemplo, dispor sobre o idioma em que se dará o processo, uma vez que isso exigiria que os servidores da Vara em que tramita a demanda fossem fluentes naquela língua estrangeira e nas tantas outras que poderiam as partes convencionar.

O estabelecimento desses limites não significa dizer que o Juiz pode ignorar a convenção processual quando puramente entender que o dispositivo legal é mais benéfico, uma vez que não cabe ao Judiciário realizar esse tipo de controle. Entretanto, implica em poder invalidar dispositivos convencionados quando se mostrarem inviáveis para o exercício da função pública das Instituições, como a administração dos Cartórios judiciais.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 298.

3.2.2.1 Capacidade das partes

Como exposto no capítulo anterior, para convenção de mudanças no procedimento é necessário a capacidade plena das partes, imposta pelo *caput* do artigo 190 do Código de Processo Civil, a qual se compreende como a capacidade processual¹¹⁵. Entretanto, o exame do Julgador ainda deve observar se algum dos sujeitos se encontra em situação desigual ou vulnerável, uma espécie de capacidade processual negocial¹¹⁶.

Desse modo, é exigido, primeiramente, a capacidade de ser parte e a capacidade de se estar em juízo.

A capacidade de ser parte no processo é a aptidão genérica para ser sujeito de direitos processuais, necessária nas convenções processuais pois sua ausência é indicativo de vício na manifestação de vontade.¹¹⁷ A capacidade de estar em juízo, isso é, de exercer autonomamente situações processuais ativas (art. 70 do CPC)¹¹⁸, limita a admissão de negócios jurídicos processuais celebrados por absolutamente incapazes, por exemplo.

Entretanto, cabe ver que essa análise deverá ser casuística, imaginando que esse requisito é considerado para proteger grupos vulneráveis, se o menor de 16 anos vier a celebrar convenção processual que lhe beneficiará, o pacto poderá ser validado. Dito isso, cabe menção que Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero colocam que – ao contrário do que sugere a lei – se o favorecido pelo acordo processual for incapaz pouco importa; o que não é permitido é a disposição pelo incapaz de suas faculdades processuais.¹¹⁹

¹¹⁵ Conforme o artigo 70 do Código de Processo Civil: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

¹¹⁶ DIDIER JR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 34.

¹¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 312

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 314.

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019, p. 568.

Ainda, a ideia de autorregramento no processo é condicionada a uma igualdade mínima das partes, para que não se produza uma vontade viciada¹²⁰. Dessa forma, o Código de Processo Civil se preocupou em destacar a proteção da parte em situação vulnerável nos negócios jurídicos processuais.¹²¹

A vulnerabilidade deve ser observada pelo Juiz em cada caso e objetivamente, podendo derivar de fatores econômicos, sociais, técnicos, tecnológicos, organizacionais e culturais.¹²² Aqui, lembramos da figura do Consumidor, que é por muitas vezes lembrado como vulnerável. Nesse sentido, alguns autores defendem que os acordos processuais celebrados com o Consumidor deverão ser automaticamente declarados inválidos pelo Juiz¹²³, enquanto outros, defendem que em cada caso deve ser realizada uma análise da existência de vulnerabilidade na relação consumerista.¹²⁴

Nesse sentido, é recomendável que as partes apenas celebrassem acordos processuais com a assistência de um advogado, mesmo nos negócios pré-processuais, uma vez que a ausência do profissional pode ser considerada como indício de vulnerabilidade técnica na matéria.¹²⁵

3.2.2.2 *Forma*

Tal qual dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil, as convenções processuais atípicas podem ser celebradas incidentalmente durante o curso de um processo já estabelecido ou em momento anterior, prévio à existência de qualquer litígio.

¹²⁰ CABRAL, *opus citatum*, p. 365.

¹²¹ Conforme o Código de Processo Civil: “Artigo 190. (...) Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

¹²² TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. p. 189, 216.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019, p. 530.

¹²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 369

¹²⁵ Enunciado nº 18 do FPPC: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

Em qualquer que seja o momento celebrado, entendo que o incentivo do Código à busca por uma tutela adequada e efetiva deve ser interpretada de forma que a flexibilização dos aspectos formais das convenções também se impõe.

Nesse sentido, os negócios jurídicos processuais são regidos pelo princípio da liberdade de formas consoante autorizado pelo Código de Processo Civil¹²⁶ e disciplinado no âmbito do direito privado¹²⁷, exigindo forma específica somente quando requerido pela norma legal. Assim, podemos considerar que uma cláusula de convenção processual pode ser inserida dentro de um contrato que dispõe sobre direito material, ou, ainda, pode ser celebrada e registrada em uma troca de e-mails ou por meio de uma conversa entre as partes no aplicativo whatsapp.

Entretanto, cabe perceber que para a existência do negócio processual, a sua forma deve ser preferencialmente a escrita ou, não sendo, na primeira possibilidade de se fazer, deve ser reduzido a termo.¹²⁸ Porém, não há necessidade para sua validade de registro em instrumento público, uma vez que produzirá efeitos apenas dentro do processo instaurado, no qual deverá ser juntada uma cópia do negócio, que daí em diante já será publicizada nos autos.

3.2.2.3 Objeto

Aqui entramos em um dos mais problemáticos exames que o Juiz deverá realizar: o controle sobre o objeto do negócio.

¹²⁶ Dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”; ainda, o art. 277, CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

¹²⁷ No Código Civil, os artigo 104, III, dispõe: “A validade do negócio jurídico requer: (...) III - forma prescrita ou não defesa em lei.”; ainda, sobre a liberdade de formas, o art. 107: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

¹²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 77

Nesse sentido, já vimos que o caput do artigo 190 autoriza os negócios jurídicos processuais atípicos apenas para direitos que permitam autocomposição, o que não deve ser confundido com a disponibilidade do direito material em questão¹²⁹. Entretanto, uma vez que na esfera do direito civil a autonomia da vontade é conectada com a possibilidade de disposição da situação jurídica, alguns autores sugerem a exigência de uma disponibilidade do direito *processual*.¹³⁰

A temática da disponibilidade processual já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que não houve um consenso entre os Ministros, tratando ora de uma faculdade de transação, ora como renunciabilidade.¹³¹ No meu entendimento, a menção no texto de “*direitos que permitam autocomposição*” tem sentido parecido com o da arbitrabilidade; desse modo, Carlos Alberto Carmona aponta que, na arbitragem, indisponíveis seriam aqueles direitos sob o qual o Estado não tenha criado reserva específica em nome da coletividade.¹³² Ainda, exemplifica o mesmo autor na arbitragem – e entendo que podemos aplicar esse exemplo também aos negócios jurídicos processuais – que:

“Dizendo de outro modo, se é verdade que uma demanda que verse sobre o direito de prestar e receber alimentos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o quantum da pensão pode ser livremente pactuado pelas partes (e isto torna arbitrável esta questão).”¹³³

Outro critério que pode ser levantado quando o Juiz realizar o controle do negócio processual é que o acordo viola norma de *ordem pública*. A ordem pública atua para assegurar a correta utilização do processo como instrumento para apto para resolver o conflito material presente, com rapidez, economia e racionalidade.¹³⁴ Nas palavras de

¹²⁹ Conforme tópico 2.5. desse trabalho.

¹³⁰ Nesse sentido, o enunciado nº 37 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) aponta: “São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação”.

¹³¹ STF - AgR na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha, votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ministro Nelson Jobim.

¹³² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas. 3ª Ed., 2009, p. 39

¹³³ CARMONA, *loco citato*.

¹³⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 77.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, a ordem pública processual é constituída de um núcleo duro do devido processo legal, que limita o autorregramento da vontade no procedimento.¹³⁵

Adicionando, Ricardo de Carvalho Aprigliano aponta que:

“De outro lado, integram a ordem pública processual as nulidades processuais absolutas, fruto de vícios formais de maior gravidade, que afetam universo de interesses da própria jurisdição.”¹³⁶

Diante desse cenário, adiciona que antes da decretação de qualquer invalidade, deve o Julgador ouvir as partes e considerar se foram atingidos os princípios da finalidade (se o negócio processual atingiu seu fim) e do prejuízo (observando se acarretou prejuízo às posições formais das partes).¹³⁷

Entretanto, apesar de respeitosamente discordar, cabe registro que outros autores vêem o argumento de ordem pública como de aplicabilidade inviável nos acordos processuais, dada a vagueza normativa e a influência político-ideológica do conceito.¹³⁸

O Juiz deverá reconhecer como ilícito o objeto do negócio processual quando regradar sobre hipótese em que há reserva de lei, que se dá quando uma norma atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal¹³⁹. Dessa forma, as partes não podem, por exemplo, criar novas hipóteses de recursos, uma vez que se trata de rol taxativo da lei, sob pena do negócio ser invalidado no que toca ao negócio ilícito por derrogar a norma legal.

¹³⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 309.

¹³⁶ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 109.

¹³⁷ APRIGLIANO, *loco citato*.

¹³⁸ Nesse entendimento CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 359.

¹³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 368.

3.3 A HOMOLOGAÇÃO, SEUS EFEITOS E A RECORRIBILIDADE DO CONTROLE REALIZADO PELO JUIZ

Cumpridos os requisitos de validade vistos até esse ponto, o Juiz estará vinculado a admitir o negócio processual realizado pelas partes, sendo em regra desnecessária a homologação judicial. Nesse sentido, para fins de produzir efeitos processuais é necessária a homologação dos acordos processuais apenas naqueles casos previstos em que a Lei assim determina, como na organização consensual do procedimento¹⁴⁰. Mesmo assim, cabe ver que a referida homologação do juiz do artigo 357, §2º do CPC tem eficácia meramente declaratória, uma vez que apenas reconhece a delimitação da fundamentação jurídica realizada pelas partes, não criando situações jurídicas novas.¹⁴¹

No que toca os negócios jurídicos processuais atípicos, podemos imaginar que, uma vez que não estão regulamentados na legislação, já produzirão efeitos desde a sua celebração. Entretanto, cabe ver que em todos os casos, o exame de validade realizado pelo Juiz posteriormente repercutirá retroativamente (*ex tunc*) nos atos processuais já realizados e que do negócio processual dependam, não invalidando quando não causarem prejuízo à defesa das partes.¹⁴²

A decisão que homologa a convenção processual ou aquela que nega a existência, validade ou eficácia dela estará sujeita à revisão pelo Tribunal Superior respectivo.

As disposições do Código dão luz a um resultado possivelmente ineficiente para o processo, uma vez que somente após a prolação da sentença, poderiam as partes requerer novo julgamento sobre uma eventual decretação de nulidade do negócio jurídico

¹⁴⁰ Nesse sentido, art. 357, § 2.º, do CPC: “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.”

¹⁴¹ SCARPARO, Eduardo Kochenborger; POMJÉ, Caroline. O negócio processual saneador: entre o princípio dispositivo material e o iura novit curia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Ufsm**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p.995-1015, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1416>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

¹⁴² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 91.

processual. Nesse caso, os argumentos seriam apresentados como preliminar de mérito na apelação interposta.

Isso em razão da interpretação literal da lei, a qual dita que o recurso de agravo de instrumento não é cabível para decisão interlocutória que homologar ou decidir sobre o negócio jurídico processual, uma vez que não está no rol taxativo do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, poderíamos pensar em pouquíssimas exceções de convenções processuais que se encaixariam nas possibilidades previstas e, portanto, poderiam ser agravadas, como as decisões interlocutórias sobre os acordos do procedimento durante a fase de liquidação ou cumprimento de sentença, processo de execução e de inventário¹⁴³ ou a rejeição da convenção de arbitragem, por exemplo¹⁴⁴.

Entretanto, essa interpretação taxativa vinha trazendo resultados absurdos para o processo – como a crescente interposição de mandado de segurança nos Tribunais naqueles casos naqueles não passíveis de agravo. Para solucionar essa questão, o Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência pacificada decidiu recentemente pela ampliação do rol do Art. 1.015¹⁴⁵.

No julgamento, a Corte Especial do STJ, sob Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que o rol do artigo 1.015 é de *taxatividade mitigada* e, portanto, contempla outras hipóteses¹⁴⁶ não previstas quando cumprir o requisito da urgência decorrente de *inutilidade futura do julgamento do recurso diferido em apelação*. Nesse sentido, pode ser interposto agravo de instrumento nas decisões sobre o controle dos negócios processuais quando não puder esperar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Cabe ver que as partes podem também pedir a desfeita dos negócios jurídicos processuais homologados que transitarem em julgado.

¹⁴³ Conforme artigo 1.015 do Código de Processo Civil, parágrafo único: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

¹⁴⁴ Conforme artigo 1.015, III do Código de Processo Civil.

¹⁴⁵ REsp 1.696.396/MT de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Publicado em 19/12/2018).

¹⁴⁶ No julgamento da tese, o STJ não contribuiu com exemplos dessas outras hipóteses. No referido caso, a parte propôs ação de reintegração de posse, em seguida, interveio decisão interlocutória que declinou da competência em virtude da existência, na localidade, de vara especializada em Direito Agrário, com competência para processar e julgar litígios envolvendo a posse de imóveis urbanos e rurais naquela comarca.

Nesse caso, entendemos que a ação rescisória será o meio adequado para se pretender a desfeita da convenção processual, mesmo na espécie objeto desse trabalho, em que as partes pactuem instância única de julgamento. Vê-se que esse também é o entendimento exposto nos Enunciados sobre o Código de Processo Civil de 2015, aprovados pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo CPC¹⁴⁷.

¹⁴⁷ “Enunciado 11 - (art. 190) Cabe ação rescisória, ainda que as partes tenham pactuado julgamento em instância única.”, dos Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015 (aprovados pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016). Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7820/1/Cartilha%20-%20sa%C3%ADda.pdf>>. Acessado em: 31 de mai. 2019.

4 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Após esse estudo dos negócios jurídicos processuais no direito processual brasileiro, passamos para a análise do instituto em espécie. Desse modo, considerando que o tema do presente trabalho é a compreensão da possibilidade da renúncia ao duplo grau de jurisdição através de acordo procedimental fundamentada no artigo 190 do CPC, é necessário entender o funcionamento do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento pátrio.

Assim, já adiantamos que o principal problema desse capítulo será enfrentar a questão de ser ou não o duplo grau de jurisdição um princípio que rege o processo civil.

4.1 O CONCEITO DE DUPLO GRAU

Dentro do processo civil, o duplo grau de jurisdição se refere à possibilidade de revisão do julgamento feito pelo juiz de primeiro grau, garantindo, através de recurso, um novo julgamento da causa pela jurisdição superior.¹⁴⁸

Para Oreste Laspro, o termo “duplo grau de jurisdição” é equivocado, uma vez que significaria dizer que existem diversas jurisdições dentro do ordenamento brasileiro, o que não é verdade, o que temos é uma pluralidade de instâncias. Indica o autor, que talvez a correta expressão para significar esse possível reexame de decisões de outros órgãos seja então o *duplo grau de cognição e julgamento*.¹⁴⁹¹⁵⁰

Assim, o Autor define o duplo grau como:

“Podemos, finalmente conceituar o duplo grau de jurisdição como sendo aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas

¹⁴⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 80.

¹⁴⁹ Neste trabalho adotaremos algumas vezes o termo duplo grau de jurisdição, ainda que equivocado, dada a aceitação e o uso cotidiano na jurisprudência, doutrina e prática.

¹⁵⁰ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.17-18.

decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira.”¹⁵¹

Nesse sentido, o duplo grau se dá através da oportunidade de impugnar uma primeira decisão válida dentro do mesmo processo, em continuação ao procedimento.¹⁵² Essa impugnação é realizada através da interposição de um recurso.

Como orienta Alexandre de Moraes, o duplo grau não é taxativamente obrigatório na Constituição, porém meramente indicado, como forma de aumentar a segurança jurídica e diminuir possíveis erros do judiciário.¹⁵³ Nesse sentido, cumpre adiantar que além da garantia do duplo grau não estar expressa no texto constitucional, ela também sequer pode ser lida implicitamente pela simples possibilidade de interposição de recursos.¹⁵⁴

Dessa forma, o duplo grau, sob a forma de garantia constitucional, essa no sentido de Paulo Bonavides, “*sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar*”¹⁵⁵, inexistente do direito brasileiro¹⁵⁶, conforme será exposto na sequência.

4.1.1 O conceito de recurso no sistema jurídico brasileiro

Aqui, devido às confusões que os dois termos causam, cabe abriremos um subtópico para atentar que direito ao duplo grau de jurisdição e direito à fase recursal não são sinônimos.

¹⁵¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.27.

¹⁵² *Ibidem*, p. 25.

¹⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 87.

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 103.

¹⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2017, p. 190.

¹⁵⁶ Nesse sentido, a decisão do STF – 2ª Turma – AgR n 209.954-1 SP e 210.048-0 SP – Rel Min Marco Aurelio 1998: “O duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional.”

Como dito anteriormente, o duplo grau é um reexame da decisão realizado por uma instância superior. Assim, como exemplo, o duplo grau é o direito que a parte tem de submeter a decisão de um juiz de direito – portanto, de primeiro grau – um novo julgamento e obter uma nova decisão pelo Tribunal de Justiça, instância de segundo grau.

Vê-se que a forma pela qual as partes dão propulsão a esse novo julgamento é, em regra, através do recurso, com a exceção da remessa necessária (artigo 496 do Código de Processo Civil). Entretanto, nem todos os recursos têm como finalidade a apreciação por uma instância superior, certos recursos objetivam uma nova apreciação pelo mesmo órgão jurisdicional¹⁵⁷.

No processo civil brasileiro o termo recurso encontra definição no sentido lato e no sentido estrito, o último que nos interessa. Para saber, no sentido lato, recurso se refere à qualquer meio empregado pela parte litigante como forma de defender seu direito, podendo ser a contestação, a reconvenção, as tutelas de urgência, etc. Assim, utiliza-se a terminologia para dizer que a parte deve *recorrer* à tutela de urgência, por exemplo.¹⁵⁸

No seu sentido técnico, o recurso é a forma que a parte irresignada tem de impugnar determinados atos judiciais, visando a sua anulação, reforma ou aprimoramento.

Assim, importante perceber que nem toda impugnação a ato judicial é um recurso, como exemplos, o mandado de segurança, o incidente de inconstitucionalidade, os embargos do executado e a ação rescisória são meios de impugnação de atos judiciais, os quais também pretendem a revisão do ato impugnado, porém, por não se encaixarem na categoria de recursos, são denominados “sucedâneos recursais”¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Podemos falar aqui do recurso de embargos de declaração (art. 1022 do Código de Processo Civil) e do Recurso Inominado do Juizados Especiais Cíveis (art. 41, §1º, da Lei nº 9.099).

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 949.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 537.

Esse reexame pretendido pelo recurso, conforme explica Humberto Theodoro Junior, pode se dar pela mesma autoridade judiciária ou por outra superior:

“o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração”.¹⁶⁰

Em que pese alguns recursos serem necessariamente reexaminados pelo órgão superior, como é o caso do recurso de apelação¹⁶¹, deve-se atentar que não é requisito para a configuração da fase recursal a submissão a uma instância superior, podendo também ser examinados pelo mesmo grau que originou a decisão motivadora da impugnação. Esse é o ponto chave para a distinção entre os recursos e o duplo grau de jurisdição. Dessa forma necessariamente ocorre no recurso de embargos de declaração e, pode ocorrer, nos recursos que permitem que o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida realize a sua retratação, quais são agravo de instrumento¹⁶², apelação contra ato de indeferimento da petição inicial¹⁶³, embargos de declaração com efeito inovativo¹⁶⁴, apelação contra a improcedência liminar do pedido¹⁶⁵, agravo interno¹⁶⁶ e o juízo de retratação ampla específico do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁷.

Considerando que recurso e duplo grau de jurisdição não se tratam do mesmo instituto e que já conceituamos o duplo grau no ordenamento brasileiro, cabe dizer que sobre a definição de recurso, concordamos com a dada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais definem como o “meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter sua reforma, anulação ou o seu aprimoramento.”¹⁶⁸

¹⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 949.

¹⁶¹ Nesse sentido, artigo 1.011 do Código de Processo Civil

¹⁶² Conforme artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil.

¹⁶³ Conforme artigo 331 do Código de Processo Civil.

¹⁶⁴ Conforme artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

¹⁶⁵ Conforme artigo 332, §3º do Código de Processo Civil.

¹⁶⁶ Conforme artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

¹⁶⁷ Lei nº 8.069 de 1990, no seu artigo 198, VII.

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 538.

4.2 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO

Antes de partir para o estudo do duplo grau de jurisdição como princípio ou não, deve-se compreender o que são os princípios no direito e como eles se diferem das regras.

Destarte, as regras e os princípios são espécies do gênero norma jurídica. Assim, conforme elucida Humberto Ávila: a qualificação de determinadas normas como princípios ou como regras depende da *colaboração constitutiva* do intérprete.¹⁶⁹

Nesse sentido, Dworkin, diz que a diferença entre os princípios jurídicos e as regras jurídicas é de natureza lógica, sendo o princípio um padrão que deve ser considerado pelo Juiz, enquanto as regras são de aplicação “tudo ou nada”; isto é, se válidas, as consequências jurídicas devem se aplicar de forma automática quando as condições são dadas.¹⁷⁰ Assim, os princípios têm uma dimensão de força ou importância que as regras não têm, uma “força relativa” de cada princípio.¹⁷¹ Essa análise é muito diferente nas regras, que quando em conflito, implica dizer necessariamente que uma delas é inválida.

Adicionalmente, Alexy considera os princípios como *mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas*, os quais carregam em sua natureza as máximas da proporcionalidade stricto sensu - o sopesamento de princípios -, da adequação e da necessidade.¹⁷²

Assim, tanto Alexy, como Dworkin concebem os princípios como tendo um peso variável que, quase inevitavelmente, entrarão em choque com outro princípio do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a solução para esse conflito é dada através da

¹⁶⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 55.

¹⁷⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010. Tradução Nelson Boeira, p. 38-40.

¹⁷¹ *Ibidem*, p.42-44.

¹⁷² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Tradução Virgílio Afonso da Silva, p. 114-120.

realização da ponderação dos princípios, nas palavras de Alexy, ou, como Dworkin determina, uma análise de força ou peso.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE

Ainda que muito se fale no chamado duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional, fato é que a Constituição Federal não utiliza em nenhum momento a expressão no seu texto.

Importa ver que a Constituição de 1824, nas palavras de Oreste Nestor de Souza Laspro, foi a *única a garantir, irrestritamente, o direito de recorrer*¹⁷³, conforme dispunha o artigo 158:

“Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.”¹⁷⁴

Nenhuma outra Constituição do Brasil previu o duplo grau como princípio absoluto, limitando-se a prever a existência dos Tribunais e, portanto, a possibilidade implícita de recurso.¹⁷⁵

Importante fazer uma ressalva, antes de tudo, ao status de garantia constitucional do duplo grau de jurisdição dado no âmbito do processo penal. Essa garantia foi dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Convenção Interamericana (Pacto San Jose de Costa Rica), que no seu artigo 8º, 2, *h*, estabeleceu que: “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena*

¹⁷³ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 73.

¹⁷⁴ Conforme artigo 158 da Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acessado em: 10 de mai. 2019.

¹⁷⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 295.

*igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”*¹⁷⁶

Resta, portanto, evidente que no processo penal o duplo grau de jurisdição ganha uma maior importância, em razão do Pacto San Jose de Costa Rica, promulgado no ordenamento pátrio no Decreto nº 678, e que, por versar sobre direitos humanos receberia força de Emenda Constitucional. Mesmo assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em conhecido precedente, foi de conferir ao diploma o status de norma ordinária, abaixo do texto constitucional no ordenamento brasileiro¹⁷⁷.

Na decisão, o voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence ponderou que se aceita a a outorga de força supra-legal às convenções de direitos humanos sempre que, sem ferir a Constituição Federal, a complementa, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes. Entretanto, no caso da referida cláusula do Pacto de San Jose de Costa Rica, para dar a eficácia pretendida à garantia de duplo grau de jurisdição não bastaria conceder o poder de aditar a Constituição, mas também seria necessário emprestar à norma força abrogatória de normas da Constituição mesma¹⁷⁸.

Assim, em razão da referida decisão do STF, discute-se o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional absoluta no direito processual penal. Mas, independente da interpretação dada ao texto na área penal, fato é que a previsão do duplo grau no tratado não alcança o direito processual como um todo, não sendo aplicável ao direito processual civil.¹⁷⁹

Mesmo assim, ainda é inexplicavelmente priorizado no direito processual civil brasileiro o duplo grau de jurisdição como um princípio que carrega um *status*

¹⁷⁶ Nesse sentido, o Pacto San Jose de Costa Rica; disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acessado em: 11 de mai. 2019.

¹⁷⁷ STF, RHC 79785-7-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 29.3.2000, Tribunal Pleno, SJ 22.11.2002.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 16-18.

¹⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 298.

constitucional, justificando, seus defensores, que a sua existência seria elemento indispensável para o exercício da jurisdição¹⁸⁰.

O *status* de princípio constitucional é fundamentado essencialmente em dois principais argumentos: primeiro, que o duplo grau de jurisdição estaria inserido dentro do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CFRB; segundo, que as previsões expressas de recurso extraordinário significariam o reconhecimento constitucional da existência de um duplo grau.

Entretanto, as duas hipóteses são falhas. Veja-se que o devido processo legal engloba, formalmente, a obediência às normas legais procedimentais e, materialmente, o alinhamento desses mandamentos com as garantias constitucionais. Assim, o duplo grau de jurisdição não é elemento essencial do devido processo legal, sendo, de acordo com Oreste Nestor de Souza Laspro, um mero elemento incidental.¹⁸¹

Dessa forma, é evidente que os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição independem um do outro, uma vez que é possível se ter o primeiro sem ter o segundo, e vice-versa.¹⁸²

Ainda, no inciso seguinte da CFRB, LV, é assegurado “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁸³ sem, contudo, garantir o recurso de apelação e, portanto, o duplo grau, uma vez que esse pode ou não ser inerente ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser essas situações densificadas no caso concreto.¹⁸⁴

¹⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 102.

¹⁸¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96.

¹⁸² *Ibidem*, p. 92-94

¹⁸³ Nesse sentido, o artigo 5º, LV, da CFRB: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 103.

Quanto à previsão de recurso extraordinário, no artigo 102, III, da Constituição Federal¹⁸⁵, também não se pode extrair implicitamente do texto que a existência do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Constituição, ao dizer que existem causas que serão julgadas em única instância, justamente evidencia que o duplo grau de jurisdição não goza de tutela irrestrita e absoluta¹⁸⁶, não sendo um princípio constitucional no nosso ordenamento.

Assim, podemos concluir, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que:

“O duplo grau não é princípio fundamental de justiça. A sua prevalência, num caso ou outro, é questão aberta à política legislativa, a depender das situações de direito substancial e da realidade social, bem como das exigências de maior “certeza” e de rapidez na solução dos conflitos.”¹⁸⁷

4.4 AS SUPOSTAS VANTAGENS DO DUPLO GRAU

Mesmo não sendo um princípio constitucional, não podemos ignorar que o duplo grau de jurisdição pode trazer vantagens ao sistema jurídico, tanto que é chamado de “garantia fundamental de boa justiça”.¹⁸⁸ Essas possíveis vantagens, diferentemente de grande parte de outros institutos, partem de critérios de natureza subjetiva¹⁸⁹.

Os principais “benefícios” citados pela doutrina que defende o duplo grau como princípio existente na Constituição podem ser resumidos em: *i*) o Juiz de segunda instância é mais experiente e independente; *ii*) o segundo grau traz um controle psicológico sobre a decisão do primeiro grau; e, *iii*) necessidade do controle e fiscalização

¹⁸⁵ Nesse sentido: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...)”

¹⁸⁶ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 243.

¹⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 103.

¹⁸⁸ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 242.

¹⁸⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 98.

das atividades estatais. Dentre essas, antecipa-se que a última é a única fundamentada em critérios objetivos¹⁹⁰.

Em razão da existência da carreira da magistratura, é esperável que o examinador dos Tribunais, que exerce há mais tempo as suas funções, tenha maior experiência que o Juiz de primeira instância.¹⁹¹

Entretanto, conforme aponta Oreste Nestor de Souza Laspro, por essa lógica, sequer deveria haver uma decisão de mérito pelo Juiz de primeiro grau, devendo somente o examinador de segunda instância proferir uma decisão, levando a uma inutilidade da primeira instância.¹⁹²

Ainda, a afirmação que se poderia fazer que o Juiz de primeiro grau “erra mais” não tem respaldo lógico e científico, sendo apenas baseada no caráter substitutivo da decisão de segundo grau. Desse modo, se houvesse um “triplo grau de jurisdição”, também se usaria o mesmo argumento de que o exame de segunda instância erra muitas vezes, uma vez que é recorrentemente substituído pela terceira instância, e assim por diante.

Da mesma forma é uma conclusão equivocada a de que o julgador na instância recursal seria mais independente. Conforme leciona Oreste Nestor de Souza Laspro, a única forma de dificultar a prevaricação efetivamente, é mediante a adoção de órgãos colegiados seja qual for a instância ¹⁹³.

Outra vantagem apontada pelos defensores do duplo grau como princípio absoluto é o suposto maior exame que a instância recursal proporciona a lide. Entretanto, em verdade, o segundo grau de jurisdição afasta a oralidade

Sobre a influência psicológica que a possibilidade do reexame pelo duplo grau causaria ao magistrado de primeira instância, cabe perceber que na prática também é

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 103.

¹⁹¹ Excetua-se, nesse caso, a segunda instância dos Juizados Especiais Cíveis; uma vez que o recurso nesse Juizado será examinado por uma Turma composta por três Juízes togados de primeira instância, conforme o Artigo 41, §1º, da Lei 9.099/95.

¹⁹² LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 100.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 101.

equivocada. Isso se dá em razão das garantias da carreira da magistratura que faz com que o Juiz de primeiro grau decida com base nos seus próprios fundamentos, e não por um temor do reexame em eventual recurso.

Assim, vamos à análise da última suposta vantagem, o duplo grau como exercício necessário de um controle interno das decisões. Necessário pois, segundo parte da doutrina, a natureza política da jurisdição exige que a atividade do Estado seja fiscalizada.¹⁹⁴

Desse modo, se tem no controle interno da legalidade e da justiça, o principal fundamento para o duplo grau de jurisdição. A doutrina entende que esse controle tem ainda maior importância, uma vez que o Poder Judiciário não tem seus membros eleitos, tal como os outros poderes, tendo uma menor representatividade e carecendo da legitimação das urnas¹⁹⁵.

Conforme Oreste Nestor de Souza Laspro sugere, o duplo grau de jurisdição não tem como finalidade o controle dos atos judiciais, pelo menos não no sistema brasileiro¹⁹⁶. Nesse sentido, o autor sugere que o ideal seria o controle através de um órgão externo, sem que isso prejudique a independência dos magistrados e dos poderes, tal como já é feito na Itália e na França, por intermédio do *Consiglio Superiore della Magistratura* e do *Conseil Supérieur de la Magistrature*, respectivamente¹⁹⁷.

Ao analisar as supostas vantagens do duplo grau de jurisdição, podemos ver que seus contra-argumentos são justamente parte das desvantagens do instituto. Assim, podemos dividir as principais desvantagens do duplo grau como: *i*) desprestígio da primeira instância; *ii*) mecanismo de prolongamento dos litígios; *iii*) inutilização do procedimento oral.

¹⁹⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 81.

¹⁹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 81.

¹⁹⁶ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 112.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 111.

Nesse sentido, o duplo grau de cognição e julgamento como uma garantia no sistema jurídico acabaria por gerar uma profunda desvalorização dos juízos de primeiro grau.¹⁹⁸ Nesse sentido, a primeira instância de julgamento não seria levada com seriedade pelos litigantes e acabaria por somente prolongar o procedimento. É exatamente essa a crítica de Mauro Cappelletti ao analisar o duplo grau de jurisdição no ordenamento italiano, concluindo que o primeiro grau não passava de uma larga fase de espera, uma “penosa antessala” necessária para se chegar ao que seria o único juízo verdadeiro do processo: a apelação¹⁹⁹.

Por conta dessa necessidade de valorização da decisão de primeira instância, inúmeros sistemas jurídicos estrangeiros já tornaram excepcional a revisão das conclusões fáticas por uma instância superior. Conforme aponta Paulo Mendes de Oliveira: “um sistema que permite ampla reavaliação da causa, desconsiderando por completo as conclusões a que chegou o juízo a *quo*, transforma-o em mero órgão instrutor e faz da sentença de primeira instância simples opinião a ser avaliada pelo tribunal²⁰⁰”. Além do desprestígio da primeira instância, é inegável que na prática jurídica o que se nota é que os recursos também são usados em muitos casos apenas como instrumento de prolongamento desnecessário da lide, em razão de uma das partes que não tem interesse na tutela imediata.

Nesse sentido, aponta Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que o Código de Processo Civil de 2015 perdeu a oportunidade de realizar essa simplificação do procedimento nas causas de menor expressão econômica e complexidade técnica, as quais poderiam se encerrar na sentença de primeiro grau, sem a possibilidade de recurso. O autor cita como exemplo dessas questões em que a norma

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 104.

¹⁹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Dictamen iconoclastico sobre la reforma del proceso civil italiano. In: *Proceso, ideologias, sociedad* (trad. Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf). Bueno Aires: EJE, 1974, p. 278.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 606.

poderia limitar o julgamento a uma única instância única, os casos envolvendo acidentes de veículo, locação, vizinhança e relações de consumo, etc.²⁰¹

Assim, vê-se que essas ditas vantagens são relativas, razão pela qual, considerando também a inexistência de um princípio constitucional absoluto sobre o duplo grau, é lícito às partes avaliar e decidir através de convenção processual pela existência ou não do duplo grau no seu processo.

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 104.

5 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COM RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Como visto, não há falar em direito fundamental ao recurso no direito brasileiro²⁰². Mais ainda, não há inconstitucionalidade na supressão do duplo grau de jurisdição²⁰³, por ato do poder legislativo.

A questão que se abre é se o artigo 190 do Código de Processo Civil, estudado no capítulo II deste trabalho, permite às partes que renunciem ao duplo grau de jurisdição – isto é, ao reexame por instância superior – de uma decisão futura. Se sim, em que quais situações? Poderia haver a renúncia antecipada ao duplo grau unilateralmente por uma das partes? Poderiam as partes renunciar antes da instauração de um processo, na eventualidade de uma futura lide? E nesse caso, poderiam também limitar a renúncia para quando o proveito econômico da decisão impugnável for inferior a um determinado valor?

5.1 CONCEITO

Elucida José Carlos Barbosa Moreira, que a renúncia ao direito de recorrer é “o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão”,²⁰⁴ não dependendo de aceitação da outra parte²⁰⁵.

Na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, a doutrina entendia pela impossibilidade de se admitir a renúncia antes da prolação da decisão que poderia ser

²⁰² OLIVEIRA, Paulo Mendes. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 605-606.

²⁰³ Como visto no capítulo 4, essa não é a terminologia mais adequada, uma vez que a jurisdição brasileira é una; de qualquer forma, utilizaremos o termo devido à familiaridade na prática e doutrina.

²⁰⁴ MOREIRA José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. São Paulo: Forense, 2008, p. 339.

²⁰⁵ Conforme artigo 999 do Código de Processo Civil: “A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.”

impugnada²⁰⁶. Desse modo, também compreendia José Carlos Barbosa Moreira, que argumentou:

“Renunciar ao direito de recorrer antes de proferida a decisão é renunciar a um direito que ainda não se tem e, a rigor, nem sequer se sabe se nascerá – o que depende, como é intuitivo, do sentido em que venha a pronunciar-se o órgão judicial.”²⁰⁷

Parte da doutrina mudou essa posição. Atualmente, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha admitem a renúncia bilateral prévia²⁰⁸, em razão da análise dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Cabe menção que Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, mesmo na vigência do CPC de 2015, entendem que a renúncia ao recurso só pode ocorrer assim que surge o direito ao recurso. Assim, não se pode renunciar a recurso ainda não interponível²⁰⁹.

Importa ver que a renúncia se distingue da aceitação à decisão, essa, é um ato expresso ou tácito²¹⁰ de manifestação de conformação com a decisão, a qual, assim como a renúncia, implica preclusão lógica do direito de recorrer.

Neste trabalho, preferimos nos concentrar nos negócios jurídicos processuais que versam sobre a renúncia ao duplo grau de exame e julgamento (*duplo grau de jurisdição*), também chamada de “*convenção de única instância*”, impedindo que as decisões da causa sejam reexaminadas por juiz de instância superior.

Em que pese, do ponto de vista teórico, seja possível às partes renunciarem à fase recursal como um todo, imagino que esse cenário não será comum na prática jurídica por dois principais motivos: 1) os recursos que não implicam em duplo grau de jurisdição, em regra, não atrapalham a obtenção de uma tutela tempestiva e não protelam o processo e

²⁰⁶ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 125.

²⁰⁷MOREIRA José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. São Paulo: Forense, 2008, p. 342.

²⁰⁸ DIDIER JR; CUNHA, *opus citatum*, p. 125.

²⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1126.

²¹⁰ Conforme o parágrafo único do artigo 1.000 do Código de Processo Civil: “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

o direito discutido; e, 2) conforme será elucidado, renunciar a todo e qualquer recurso impossibilitaria a interposição do recurso de embargos de declaração, resultando num negócio processual inválido.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada que exigem para seu conhecimento a alegação de ao menos uma das hipóteses citadas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente, cabendo contra qualquer pronunciamento judicial²¹¹. Entretanto, não se prestam para pleitear a reconsideração da decisão²¹², mas tão somente para corrigir os eventuais defeitos da decisão, esses elencados na norma, objetivando a garantia de “um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo”.²¹³

Dessa feita, convencionar pela não oposição de embargos declaratórios acarretaria nas partes terem de se resignar com uma eventual decisão inútil. Esse resultado no processo civil acarreta ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, derivada do direito fundamental de ação previsto na Constituição.

Assim, a faceta material da inafastabilidade da jurisdição, que garante um juízo claro, livre de vícios, só é garantido com a possibilidade de interposição dos embargos declaratórios.

Dito isso, seguimos a opinião nesse trabalho, que os embargos de declaração são, excepcionalmente, espécie de recurso que as partes não podem renunciar antecipadamente em negócio jurídico processual.

Reitera-se que os tópicos abordados nesse capítulo se aplicam para os recursos que demandam um duplo grau de exame e julgamento, objeto central da nossa análise.

²¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2019, p. 571.

²¹² STJ, 1º Turma AgRg no AREsp 187.507/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/11/2012, *DJe* 23/11/2012; STJ, 2º Turma, Resp 1.214.060/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/11/2010, *DJe* 4/2/2011.

²¹³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 286.

5.2 NO DIREITO ESTRANGEIRO

A possibilidade de convenção processual que renuncia ao segundo grau de exame e julgamento já não é novidade em alguns sistemas jurídicos estrangeiros. Nesse sentido, tanto o Código de Processo Civil francês, como o português, admitem que as partes acordem sobre o tema.

É importante o estudo do tema para além das fronteiras brasileiras, pois demonstram que a renúncia antecipada aos recursos ou ao duplo grau de jurisdição não é nenhuma aberração jurídica ou afronta ao devido processo legal. Além disso, a experiência estrangeira traz na norma requisitos essenciais para a validade dessa espécie de convenção que acredito ser indispensáveis para a melhor solução do caso no direito pátrio.

De maneira expressa, o Código de Processo Civil Português autoriza que as partes pactuem sobre a renúncia antecipada a recursos no processo. Assim, o texto somente autoriza essa convenção se a renúncia provier de ambas as partes, não sendo possível a renúncia unilateral antecipada.

Esse é o entendimento do artigo 632º do referido Código na sua atualização mais recente²¹⁴:

Artigo 632.º (art.º 681.º CPC 1961)
Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso
1 - É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes.

Nesse sentido, a lei portuguesa dá amplo espaço ao autorregramento das partes, autorizando a renúncia sobre recursos como um todo; o que, como já observado, engloba um universo muito maior do que a renúncia apenas ao duplo grau de jurisdição no procedimento.

²¹⁴ Lei nº 27 de 2019. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=601&artigo_id=&nid=1959&pagina=7&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acessado em: 27 de mai. 2019.

Não é muito diferente a abordagem do *Code de Procédure Civile*, na França, o qual autoriza o pacto de renúncia ao recurso.

Assim, o *Article 41* do *Code* estabelece que:

Uma vez iniciada a disputa, as partes podem ainda acordar que a sua disputa será julgada pela Corte, mesmo que esta não seja competente em razão do valor da demanda.

Elas também podem, sujeito à mesma reserva e aos direitos de que são livres, acordar expressamente que a disputa será final, mesmo que o valor da causa permita que não seja a última instância. (tradução nossa)²¹⁵

Portanto, é válido o acordo desde que cumpridas três condições: 1) que o litígio já esteja instaurado; 2) que a renúncia seja bilateral, e; 3) que as partes possam dispor dos direitos materiais objeto da lide. Para Loic Cadiet, essa última exigência é totalmente lógica²¹⁶, uma vez que as partes estão renunciando ao direito de reexame do seu litígio, elas têm que poder dispor livremente também do direito material.

Já no direito alemão, em que pese não exista norma expressa autorizando a renúncia, afigura-se possível que as partes renunciem aos recursos antecipadamente. Nesse sentido, parte da doutrina alemã entende que “*deveria se preservar a “liberdade de decisão” das partes até o momento em que os efeitos da convenção sejam claramente previsíveis, levando-se em conta não apenas o interesse dos litigantes, mas também do Estado de que se proporcione uma tutela jurisdicional justa*”.²¹⁷

²¹⁵ Conforme texto original do Article 41: “Le litige né, les parties peuvent toujours convenir que leur différend sera jugé par une juridiction bien que celle-ci soit incompétente en raison du montant de la demande. Elles peuvent également, sous la même réserve et pour les droits dont elles ont la libre disposition, convenir en vertu d'un accord exprès que leur différend sera jugé sans appel même si le montant de la demande est supérieur au taux du dernier ressort.” Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=ADC28A03E2CE6544FB9196831D502829.tplgfr36s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20190527>. Acessado em: 27 de mai. 2019.

²¹⁶ CADIET, Loic. **Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia**. Civil Procedure Review, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. P. 20. ISSN 2191-1339. Disponível em www.civilprocedurereview.com – Acessado às 16:01, em 27 de maio de 2019.

²¹⁷ LIPIANE, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 637.

5.3 A POSSIBILIDADE DA CONVENÇÃO PROCESSUAL QUE PACTUE INSTÂNCIA ÚNICA

As convenções processuais atípicas, fomentadas pelo artigo 190 do CPC, são fundamentadas no princípio da autonomia da vontade (especificamente na sua manifestação dentro do processo civil, do autorregramento das partes), entretanto, quando versam sobre a instância única, entram em conflito com outro princípio jurídico: o do duplo grau de jurisdição.

Sobre o duplo grau de jurisdição, já discorremos no capítulo anterior, que não se trata de um princípio constitucional absoluto, sendo relativizado no direito processual civil brasileiro. Isso se mostra quando diante do proferimento de decisão judicial se vê que as partes são livres para interpor ou não o recurso, prevalecendo a vontade da parte, que poderá motivar a preclusão temporal do direito de recorrer, caso não interponha. Outro reflexo dessa relativização são as ações que a própria legislação elencou como julgamento originário do Supremo Tribunal Federal, retirando a possibilidade de recurso.

Entretanto, há uma outra importante reflexão sobre a possibilidade do pacto de instância única: a interpretação dos artigos 999 e 1.000 do Código de Processo Civil²¹⁸ que tratam da renúncia aos recursos.

O art. 999 traz expressamente a possibilidade de renúncia, sem a necessidade de aceitação da outra parte, enquanto o art. 1.000 e seu parágrafo único incluem a forma de tácita da parte renunciar. Veja que em nenhum momento o texto normativo estabelece um momento no tempo para que seja realizada essa renúncia.

Assim, resta evidente que a legislação não limita a renúncia ao recurso somente para, sendo também a interpretação que mais se amolda ao princípio do autorregramento da vontade, cabendo às partes decidir ou não pela renúncia.

Cabe ver que as partes podem ter mais interesse em uma decisão mais rápida, ainda que negativa para uma delas, do que uma solução que talvez positiva, mas

²¹⁸ Nesse sentido, conforme o Código de Processo Civil nos seus artigos 999 e 1.000.

certamente morosa. Nesse sentido, os processos judiciais são custosos tanto no aspecto financeiro, como também, no aspecto cronológico.²¹⁹

5.4 REQUISITOS PARA VALIDADE DA RENÚNCIA

Como visto, o direito estrangeiro estabelece certos critérios que uniformizam a validade dos negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. Tais requisitos se prestam a limitar o autorregramento das partes, sem, contudo, descaracterizar o instituto dos negócios jurídicos processuais.

Nesse sentido, com base nos modelos francês, português e alemão, elenco alguns critérios que, acredito, serão de estrita observação no exame dos negócios jurídicos processuais que versem sobre a renúncia ao duplo grau pelos Tribunais brasileiros.

5.4.1 Bilateralidade

É necessário que ambas as partes renunciem, nos mesmos termos, ao duplo grau.

Vê-se que a incidência da igualdade no processo civil brasileiro constitui uma norma fundamental, abarcando situações internas e externas ao processo. Nesse entendimento, uma eventual renúncia unilateral ao duplo grau de exame fere a igualdade na sua perspectiva interna, de *igualdade no processo*, o conhecido direito à paridade de armas.

Nesse sentido, Flávio Luiz Yarshell explica que a desigualdade entre pessoas no plano substancial é aceito, porém, o processo deve assegurar a igualdade real:

“Quando se diz, portanto, que a igualdade substancial é decisiva para a validade do negócio processual, está-se na premissa de que eventual preponderância de um dos sujeitos não deve resultar em regras a ele favoráveis e desfavoráveis ao adversário. Mas, se apesar da desigualdade no plano substancial, o negócio processual contiver regras que asseguram não apenas o contraditório, mas a

²¹⁹ CUNHA, Lucas Sampaio Muniz da. O conteúdo do pacto de não-recorribilidade. **Ideias**: A revista dos estudantes da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Recife, v. 19, n. 1, p.122-140, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230463/25014>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

igualdade real, então a validade do ato estará preservada. Em suma: pode haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real.”²²⁰

Portanto, se apenas uma das partes renuncia antecipadamente ao direito de recorrer da decisão e a outra parte não, há um excesso de poder concentrado na mão de um dos litigantes, que poderá decidir sozinho sobre o andamento do processo. Esse desequilíbrio, que coloca um lado em situação mais favorável que o outro, será danoso antes mesmo de proferida qualquer decisão, uma vez que as partes agirão no desenrolar do processo considerando as suas posições desiguais, incluindo o juiz, que prevendo a existência desse acordo, poderá também equivocadamente agir de forma a tentar corrigir essa disparidade.

No caso da renúncia ser parcial ao duplo grau, podendo haver agravo de instrumento contra decisão interlocutória, mas não apelação à sentença proferida, por exemplo, ambas as partes também devem renunciar parcialmente. Isto é, os termos acordados da renúncia devem se aplicar igualmente às partes do processo, sob pena de invalidade do negócio processual.

5.4.2 Processo já instaurado

Como já se sabe, os negócios jurídicos processuais podem se dar em uma fase pré-processual, prevendo um eventual processo judicial, e, também, na fase processual, no curso da tramitação de uma demanda já instaurada entre as partes.

No caso da renúncia ao duplo grau de jurisdição, as partes podem (e provavelmente preferirão) convencionar tal pacto antes de qualquer processo judicial ser formado. Entretanto, nesse caso, a convenção processual realizada antes da lide pode ser considerada inválida, uma vez que as partes devem ter alguma previsibilidade dos prejuízos, vantagens e efeitos do seu negócio no momento da sua celebração.

²²⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 81.

Vê-se que não é exigida uma certeza do impacto da renúncia, já que isso só se daria com o conhecimento do conteúdo da decisão judicial. Entretanto, é necessário que já estejam estabelecidos os limites aos quais a decisão do juiz estará condicionada, o que no procedimento comum se dá com a devida citação do réu, após a distribuição da petição inicial²²¹.

Assim, imaginamos que o pacto de renúncia ao duplo grau anterior à instauração do processo poderá ser validado, mas somente quando houver exata determinação do eventual objeto futuro da lide que se formará. Portanto, as partes podem convencionar que se houver qualquer litígio posterior sobre eventual incidência de multa contratual, ambas renunciam ao duplo grau de jurisdição, entretanto, a interpretação do acordo será restritiva, se a lide se estabelecer com objeto que extrapole os limites da convenção, não se aplicará a instância única ao procedimento.

5.4.3 Presença de advogado

Como visto, no exame das validades dos negócios jurídicos processuais é desejável que as partes estejam acompanhadas de advogado, porém, não é um requisito absoluto (exceto nas convenções que disponham de direitos do advogado, como sobre a destinação dos honorários²²²).

Não é diferente com as convenções processuais que versem sobre a renúncia ao duplo grau.

Mesmo as convenções processuais celebradas durante o processo sem a presença de advogado poderão ser válidas se, no caso concreto, for concluído que a parte tinha capacidade técnica suficiente de entender o que a renúncia ao duplo grau representaria. Isso por que, como visto no Capítulo 2 e 3 desse trabalho, para as

²²¹ Nesse sentido, o artigo 329, I, do Código de Processo Civil autoriza o aditamento ou alteração do pedido, sem necessidade de consentimento do réu, até a citação.

²²² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 88.

convenções processuais é preciso demonstrar a capacidade de ser parte e de se estar em juízo, mas não é exigida a capacidade postulatória.²²³

Porém, certo é que o negócio processual que tem por objeto qualquer renúncia de direito e for pactuada por leigo, sem auxílio de um advogado, estará mais propenso a não ser homologado pelo juiz da causa, tendo em vista o princípio da igualdade no processo como orientador das convenções processuais.

5.4.4 Renúncia sob condição

A estipulação de condições e termos específicos para a renúncia ao duplo grau é, em regra, válida.

Como visto, à luz do CPC de 1973, tradicionalmente, a doutrina não admitia a renúncia (i) prévia à própria existência da decisão recorrível e (ii) a termo ou sob condição²²⁴. Entretanto, com o advento da cláusula geral permitindo negócios jurídicos processuais atípicos no Código de 2015, houve uma mudança de posicionamento sobre o assunto.

Assim, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que a condição é “um elemento accidental do negócio jurídico, não havendo nada que impeça sua presença na renúncia ao recurso”.²²⁵

No mesmo sentido, entendem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que as partes não só podem renunciar antecipadamente ao direito de recorrer, como tal renúncia pode estar inserida num contexto negocial processual envolvendo termos e condições²²⁶.

²²³ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 88.

²²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Cognição jurisdicional**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 481; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 125.

²²⁵ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 125.

²²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Cognição jurisdicional**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 481.

É possível que as partes estipulem a renúncia ao duplo grau somente em caso de sentença que julgue totalmente procedente ou improcedentes os pedidos, reservando o direito de recorrer das partes no julgamento de procedência parcial dos pedidos. Ainda, a renúncia prévia pode ressalvar determinadas situações em que o recurso é admissível, como na hipótese de vício de procedimento²²⁷.

No caso da renúncia parcial essa deverá sempre ser expressa, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

“A renúncia sem ressalvas, em princípio, é interpretada como total. Também por isso, se a parte não ressalvar expressamente, a renúncia abrange não apenas o recurso principal como também a faculdade de interpô-lo em caráter adesivo.”²²⁸

Nesse sentido, são infinitas as condições que as partes podem convencionar para a renúncia à fase recursal, desde que resguardem a posição de igualdade dos sujeitos no processo.

5.4.5 Efeito da renúncia válida: não admissão do recurso

Uma vez cumpridos os requisitos de validade, a renúncia ao duplo grau é fato extintivo do direito de recorrer nos termos convencionados, tornando esses recursos inadmissíveis, caso qualquer dos renunciantes o interponha²²⁹.

O juízo de admissibilidade é a decisão, preliminar de mérito, que decide sobre a aptidão de processo ter o seu mérito examinado, um juízo sobre a validade do procedimento recursal²³⁰. O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos são requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer).²³¹

²²⁷ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 125.

²²⁸ WAMBIER; TALAMINI, *opus citatum*, p. 481.

²²⁹ DIDIER JR; CUNHA, *opus citatum*, p. 126.

²³⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 155.

²³¹ *Ibidem*, p. 127-129.

Entre os efeitos da convenção processual de instância única está o abalo dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, em razão de ser existir fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Desse modo, a renúncia ao duplo grau de julgamento constitui uma forma de extinção do poder de recorrer, que impede a admissibilidade dos recursos, nos termos convencionados pelas partes²³².

5.5 NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Duas grandes questões se colocam diante dos Juizados Especiais Cíveis: 1) o cabimento de acordos sobre o procedimento em processos que tramitam nos JECs e, especialmente, o negócio jurídico processual sobre a renúncia ao duplo grau de jurisdição, e; 2) em caso afirmativo, se a presença de advogado também seria imposta nos Juizados Especiais Cíveis.

Em que pese a notória separação que ocorre entre o direito processual aplicado aos Juizados Especiais e aos processos que tramitam em Varas Comum, decorrente da não aplicação estrita do Código de Processo Civil nos JECs²³³, a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais é – ao menos em teoria –, aceita nos Juizados Especiais Cíveis²³⁴.

Quanto à renúncia ao duplo grau de jurisdição, primeiramente, deve-se considerar que nos Juizados Especiais não há falar em “duplo grau”, uma vez que os JECs contam com recursos próprios definidos na Lei nº 9.099. Esses recursos próprios não comportam a possibilidade de interposição de agravo de instrumento dirigida ao Tribunal nas

²³² *Ibidem*, p. 143.

²³³ Conforme Enunciado 161: “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG) (FONAJE, 2015).

²³⁴ Conforme Enunciado 14 - (art. 190) Observados os princípios da Lei 9.099, de 1995, é possível a celebração de negócios processuais no âmbito dos Juizados Especiais. (Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015 (aprovados pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acessado em: 28 de mai. de 2019.

decisões interlocutórias, bem como, o recurso cabível à sentença não é a apelação, mas o “*recurso inominado*”, consoante artigo 41 da referida Lei.

Desse modo, pode-se falar em renúncia à fase recursal, mas não em renúncia ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o recurso no JEC é julgado por “*por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição*”²³⁵, portanto, o reexame se dá no mesmo grau de julgamento²³⁶.

Destaca-se, assim, que a renúncia à fase recursal foi expressamente aceita no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis através do Enunciado 10 dos Enunciados sobre o CPC de 2015, nos seguintes termos:

Enunciado 10 - (art. 190) No negócio jurídico processual, as partes podem pactuar por julgamento em instância única²³⁷.

Sobre a obrigatoriedade de advogado para negócios processuais que renunciem a fase recursal, importa observar que os JECs se prestam justamente a simplificar o procedimento nos litígios de menor complexidade²³⁸. Assim, já é dispensado o auxílio de advogado nas causas com valor de até vinte salários mínimos²³⁹, podendo a parte comparecer sozinha no processo.

²³⁵ Nesse sentido, o artigo 41 da Lei 9.099: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acessado em: 28 de mai. 2019.

²³⁶ Ainda, nesse sentido, não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, conforme Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça.

²³⁷ Enunciado 10 dos Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015 (aprovados pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016). Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7820/1/Carlilha%20-%20sa%C3%ADda.pdf>>. Acessado em: 28 de mai. 2019.

²³⁸ Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 9.099: “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm <Acessado às 16:33 de 28 de maio de 2019>

²³⁹ Nesse sentido, o caput do artigo 9º da Lei nº 9.099: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> <Acessado em: 28 de mai. 2019.

Entretanto, cabe ver que as causas que excedem vinte salários mínimos e em qualquer causa que se queira dar início à fase recursal é obrigatória a presença de advogado para representar as partes²⁴⁰, um indício que talvez a simplificação do processo nos JECs não atinja questões pertinentes aos recursos.

²⁴⁰ Nesse sentido, o artigo 41, § 2º: “No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.” e artigo 9º: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar os negócios jurídicos processuais e a possibilidade da convenção com renúncia ao duplo grau de jurisdição.

Desse modo, antes de tudo, foi apresentado os negócios jurídicos processuais do Código de Processo Civil de 2015. Vimos que embora o Código Buzaid já previsse a possibilidade de convenção processual, parte da doutrina não aceitava a sua existência no ordenamento brasileiro. Assim, o artigo 190 do CPC de 2015 se revelou uma grande novidade ao permitir de forma inequívoca que as partes convençionem negócios processuais atípicos.

De grande importância saber classificar a convenção processual como um negócio jurídico, segundo a teoria geral do direito, movido pelo princípio do autorregramento da vontade das partes em adequar o procedimento. Essa adequação negocial das partes vêm para complementar a adequação legislativa e judiciária, tornando-se também uma espécie de fonte do direito processual civil. Assim, vimos uma classificação sugerida pela doutrina em que se destacam as divisões em negócios típicos ou atípicos e pré-processuais ou aqueles realizados durante o processo.

Avançamos para o estudo do controle de validade que é realizado sobre as convenções processuais e a necessidade de considerar os demais princípios da legislação brasileira. Assim, vimos que esse controle é realizado pelo juiz, quando diante do caso concreto, que se decidir pela invalidade terá um grande ônus argumentativo, dada a presunção de validade que as convenções processuais carregam. Ainda, ressaltado o papel do contraditório e a sua evolução histórica no processo, que é entendido como um direito não só de ser ouvido, como também de influenciar efetivamente o juízo sobre as questões do processo. Outro filtro no controle de validade das convenções processuais é a preservação da igualdade no processo, a qual pode se entender como qualquer pacto que promova um enfraquecimento processual de alguma das partes.

Sobre o objeto de controle das convenções processuais, para a sua existência é necessária a manifestação de vontade expressa ou tácita - essa quando se pode extrair

uma omissão conclusiva, sendo vedada somente nos casos previstos em lei; um objeto a ser negociado e uma forma. No que toca ao exame de validade propriamente dito, é necessário a capacidade das partes em ser parte e a capacidade de se estar em juízo. Não obstante, o Código de Processo Civil, tendo em vista a proteção à igualdade no processo, veda também convenções processuais em que uma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, podendo derivar de fatores econômicos, sociais, técnicos, tecnológicos, organizacionais e culturais.

Quanto à análise de validade do objeto da convenção, deve-se destacar que o artigo 190 do CPC ao utilizar a expressão “direitos que permitam autocomposição” não se refere a direitos indisponíveis, uma vez que não são sinônimos. Assim, em síntese, entendemos que o juiz deverá reconhecer como ilícito o objeto do negócio processual quando violar a ordem pública ou quando regar sobre hipótese em que há reserva de lei.

Vimos também que o negócio processual atípico produz efeitos desde a sua celebração e, caso não seja homologado posteriormente pelo juiz, a decretação de invalidade produz efeitos retroativos. Após a homologação pelo juiz de primeiro grau, é possível, além das hipóteses previstas em lei, quando houver urgência decorrente de inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação, a apresentação do recurso de agravo de instrumento, em razão da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Após esse estudo dos negócios jurídicos processuais no processo civil, aprofundamos os estudos no duplo grau de jurisdição no ordenamento pátrio. Primeiramente, cabe destacar a denominação equivocada, uma vez que a jurisdição é una, portanto, o mais correto seria falarmos em duplo grau de exame e julgamento. Assim, o duplo grau seria a possibilidade de impugnar uma primeira decisão válida dentro do mesmo processo, através de um recurso e em continuação ao procedimento.

Uma vez que a Constituição Federal não utiliza a expressão “duplo grau” em nenhum momento no seu texto, a constitucionalidade do dito princípio é discutida no âmbito do direito processual civil, que não é abarcado pelo Pacto San Jose de Costa Rica. Ademais, como visto, o status constitucional não está implicitamente previsto na observação do “devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), uma vez que é possível se ter

um, sem se ter o outro. Também, a previsão do recurso extraordinário (art. 102, III, CFRB) não implica na existência de um duplo grau de jurisdição, uma vez que evidencia que haverão causas que serão julgadas em única instância. Assim, não havendo falar em direito fundamental ao duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro.

Nesse sentido, tratando especificamente do negócio jurídico processual que traz a convenção por processo em instância única de julgamento, algumas ponderações foram feitas. Antes de tudo, vimos que a renúncia ao direito de recorrer antecipada à decisão foi – e ainda é hoje por parte minoritária da doutrina – objeto de controvérsia sobre a sua validade. Alinhamos no trabalho o entendimento de que as partes podem renunciar antecipadamente, especialmente pelas disposições dos artigos 190 e 200 do CPC de 2015.

Cabe ressalva do excepcional recurso que não pode ser suprimido do procedimento: os embargos de declaração, considerando que a vedação da sua interposição significa o risco de uma decisão inútil ao processo.

Mais sobre o tocante na validade, o direito português, francês e alemão autorizam a renúncia antecipada ao duplo grau de jurisdição (ou fase recursal) desde que observando alguns requisitos para a sua celebração. Da experiência estrangeira extraímos alguns requisitos para a convenção que pactua instância única também no direito pátrio, como a exigência de que a renúncia antecipada seja bilateral, aplicando-se igualmente os termos do negócio às partes do processo.

Outro requisito importante de validade é que as partes, no momento da celebração, já tenham uma previsão do objeto da decisão que estão renunciando o duplo grau. Isso não implica dizer que tais negócios só possam ser pactuados após o processo instaurado, porém, se for realizado em momento anterior à formação da lide, deverá haver hipóteses certas do objeto da eventual lide.

Como visto, embora não imprescindível, a presença de advogado é muito desejável na celebração de negócios processuais. Dessa forma, a validade da renúncia não será afetada se houver a demonstração da capacidade, especialmente a capacidade técnica das partes. Porém, sem dúvidas, uma das grandes vantagens de se celebrar a

renúncia ao duplo grau é realizá-la sob condição, a qual é válida, desde que os termos sejam feitos de forma expressa.

Assim, encerramos nosso trabalho entendendo pela validade dos negócios jurídicos processuais que renunciem ao duplo grau de jurisdição, uma vez que não se trata de princípio constitucional e, nem mesmo, princípio absoluto no direito processual civil. Ainda, considerando o que buscam no processo, muitas podem ser as vantagens de tal renúncia para as partes, devendo elas, se quiserem, realizar essa flexibilização no procedimento (ou qualquer outra válida) conforme incentiva o artigo 190 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Tradução Virgílio Afonso da Silva.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório**. Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs, Porto Alegre, v. 15, p.7-20, 1998.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil**: Volume I (Processo de Conhecimento). 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. São Paulo: Forense, 2008.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**: Tomo I. Campinas: Lzn Editora, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2017.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 de mai. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.010.834. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 3 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.214.060/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 23 nov. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 187.507/MG. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.491.040-RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 3 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.676.027/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 26 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.696.396/MT. Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado em: 19 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 203. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 6 nov. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR n 209.954-1 SP e 210.048-0 SP. Relator: Min. Marco Aurelio. Julgado em: 4 dez. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 79785-7-RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 29 mar. 2000.

CADIET, Loic. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. P. 20. ISSN 2191-1339. Disponível em www.civilprocedurereview.com – Acessado às 16:01, em 27 de maio de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Dictamen iconoclastico sobre la reforma del proceso civil italiano. In: **Proceso, ideologias, sociedad** (trad. Santiago Sentís Melendo e Tomás A. Banzhaf). Buenos Aires: EJEA, 1974.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas. 3ª Ed., 2009.

COSTA E SILVA, Paula. **Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo**. Editora Coimbra, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 74.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CUNHA, Lucas Sampaio Muniz da. O conteúdo do pacto de não-recorribilidade. **Ideias: A revista dos estudantes da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**, Recife, v. 19, n. 1, p.122-140, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230463/25014>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Vol 3. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Princípio do autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015, **Revista Brasileira de Advocacia**, Vol. 1, Abril-Junho 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010. Tradução Nelson Boeira.

ENUNCIADOS SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. Aprovados pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, 26 de fev. 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7820/1/Cartilha%20-%20sa%C3%ADda.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 24, 25 e 26 de mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

FRANÇA. Code de procédure civile. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=ADC28A03E2CE6544FB9196831D502829.tplgfr36s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006135861&cidTexte=LEGITEXT00006070716&dateTexte=20190527. Acessado em: 27 de maio de 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental** (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). 2007. Tese (Doutorado em Faculdade de Direito) - USP. São Paulo.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIPIANE, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um "Sistema em Construção"**: As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, RS, n. 15, 1998.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido Processo Legal e Proteção dos Direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios Processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**, 22 maio 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: Vol. II. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**: Vol. III, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTUGAL. Lei n. 27 de 2019, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=601&artigo_id=&nid=1959&pagina=7&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acessado em: 27 de mai. de 2019.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.); CÂMARA, Alexandre Freitas et al. **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger; POMJÉ, Caroline. O negócio processual saneador: entre o princípio dispositivo material e o iura novit curia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Ufsm**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p.995-1015, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1416>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

SCARPARO, Eduardo. **Invalidades Processuais no Código de Processo Civil de 2015**. Nov. 2016. Disponível em: <<http://www.eduardoscarparo.com.br/2016/11/14/invalidades-processuais-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu**: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Cognição jurisdicional**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.